



GOVÉRNO DA PARAIBA

LEI N.º 4.125 , de 27 de dezembro de 1979

DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO ESTADUAL, REGULA O PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO PRIMEIRO

PARTE GERAL

TÍTULO I

Sistema Tributário Estadual

CAPÍTULO ÚNICO

Da Competência Tributária

Art. 1º - O sistema Tributário do Estado da Paraíba compõe-se dos tributos pertencentes à sua competência impositiva e é regido pelo disposto nesta Lei, no Código Tributário Nacional e demais leis complementares federais pertinentes, em resoluções do Senado e nas Constituições do Estado e da República.

Art. 2º - Pertencem à competência do Estado:

I - Impostos:





a) sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias (ICM);

b) sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos (ITBI);

II - Taxas:

a) de utilização de Serviços Públicos.

III - Contribuição de Melhoria.

Parágrafo Único - Pertencem ainda ao Estado os impostos que lhe forem transferidos pela União no exercício de sua competência residual e as receitas provenientes de impostos federais de cujo produto participe, na forma da Constituição da República.

TÍTULO II

Do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias

CAPÍTULO I

Da Incidência

Art. 39 - O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias (ICM) tem como fato gerador:

I - a saída de mercadorias de estabelecimento comercial, industrial ou produtor;

II - o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias em restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos similares;

III - o fornecimento de mercadorias com prestação de serviços:

a) não relacionados na lista vigente para efeito do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza de que trata o Decreto-Lei nº 406, de 31.12.66, com alterações do Artigo 39, inciso VII, do Decreto-Lei nº 334, de 08.09.1969;



b) relacionados na lista com indicação expressa da incidência do ICM sobre o fornecimento de mercadorias;

IV - a entrada, em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, de mercadoria importada do exterior pelo titular do estabelecimento;

V - a arrematação em leição, ou a aquisição em concorrência promovida pelo Poder Público, por estabelecimento comercial, industrial ou produtor, de mercadoria importada e/ou apreendida.

§ 1º - Equipara-se à saída a transmissão do propriedade da mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento transmitente,

§ 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - saída do estabelecimento a mercadoria ' constante do estoque final na data de encerramento de suas atividades;

II - saída do estabelecimento remetente, a mercadoria remetida para armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte neste Estado:

a) no momento da saída da mercadoria do armazém geral ou do depósito fechado, salvo se para retornar ao estabelecimento de origem;

b) no momento da transmissão de propriedade da mercadoria depositada.

III - saída do estabelecimento do importador ou arrematante, neste Estado, a mercadoria estrangeira saída da repartição aduaneira com destino a estabelecimento diverso da quele que a tiver importado ou arrematado;

IV - saída do estabelecimento autor da encomenda dentro do Estado, a mercadoria que, pelo estabelecimento executor da industrialização, for remetida diretamente a terceiros adquirentes ou a estabelecimento diferente daquele que a tiver mandado industrializar.

6



§ 3º - São irrelevantes para a caracterização do fato gerador:

I - a natureza jurídica da operação de que resultem a saída da mercadoria, a transmissão de sua propriedade ou a entrada de mercadoria importada do exterior:

II - o título jurídico pelo qual a mercadoria efetivamente saída do estabelecimento estava na posse do respectivo titular.

§ 4º - Para efeito de incidência do imposto , considera-se:

I - mercadoria, qualquer bem móvel, novo ou usado, inclusive semovente;

II - industrialização, qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoamento para consumo.

## CAPÍTULO II

### Da Imunidade

Art. 4º - São imunes ao imposto:

I - as saídas de papel destinado exclusivamente à impressão de livros, jornais e periódicos;

II - as saídas de livros, jornais e periódicos excluídos os livros em branco ou para escrituração.

## CAPÍTULO III

### Da Não Incidência

Art. 5º - O imposto não incide sobre:



I - a saída decorrente de operações que destinem ao exterior produtos industrializados;

II - a saída de mercadorias de estabelecimentos industriais ou de seus depósitos, com destino:

a) a empresas comerciais que operem exclusivamente no ramo de exportação;

b) a armazens alfandegados e entrepostos aduaneiros;

c) a empresas comerciais exportadoras, com a finalidade específica de serem exportadas;

III - a saída de produtos industrializados de origem nacional com destino a Zona Franca, para consumo, industrialização ou reexportação para o estrangeiro à exceção das saídas de armas e munições, perfumes, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros;

IV - a saída de mercadorias remetidas a outro estabelecimento do mesmo contribuinte ou de terceiro, dentro do Estado, para fins de industrialização, desde que o produto final tenha de retornar ao estabelecimento de origem no prazo e na forma estabelecidos no Regulamento.

V - a saída de produto primário em bruto ou submetido a beneficiamento elementar, quando remetido de um para outro estabelecimento produtor do mesmo contribuinte ou de terceiro, localizados no Estado, desde que ao estabelecimento de origem tenha de retornar, atendidos os prazos fixados no Regulamento.

VI - a saída do produto primário de que trata o inciso anterior, quando em retorno ao estabelecimento remetente;

VII- a saída de mercadorias transferidas de um para outro estabelecimento de idêntica natureza, pertencentes a um só contribuinte, localizados no mesmo Município, na forma do Regulamento;



VIII - a saída de mercadorias destinadas a armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, desde que localizados dentro do Estado;

IX - a saída de mercadorias dos estabelecimentos referidos no inciso anterior, em retorno ao estabelecimento depositante;

X - a saída de lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos, bem como as de energia elétrica e de minerais do País, que estejam sujeitas aos impostos federais a que se referem os incisos VIII e IX do art. 21 da Constituição Federal, ressalvada, quanto aos últimos a hipótese de terem sido submetidos a processos de industrialização;

XI - a saída de mercadorias de estabelecimento prestador dos serviços a que se refere o artigo 8º do Decreto Lei Federal nº 834, de 08 de setembro de 1969, de mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação de tais serviços, ressalvadas as hipóteses previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso III do artigo 3º .

XII - a saída de mercadorias decorrente de alienação fiduciária em garantia;

XIII - a saída de mercadorias de estabelecimento de empresas de transportes, ou de depósito por conta e ordem desta, desde que pertencentes a terceiros;

XIV - a saída de produtos industrializados de origem nacional, destinados ao consumo ou uso de embarcações ou aeronave de bandeira estrangeira, aportadas no País, qualquer que seja a finalidade do produto a bordo, desde que cumpridas as exigências do Regulamento.

XV - a entrada, em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, de bens de capital importados do exterior pelo titular do estabelecimento, quando destinados a integrar o ativo fixo da empresa.



§ 1º - Nas hipóteses dos incisos I e II, tornar-se-á exigível o imposto devido pela saída da mercadoria, quando não se efetivar a exportação, ocorrer sua perda ou reintrodução no mercado interno.

§ 2º - Na hipótese do inciso III, verificado, a qualquer tempo, que a mercadoria não chegou ao destino indicado ou foi reintroduzida no mercado interno, a operação será considerada tributada, ficando o contribuinte obrigado a recolher o imposto relativo à saída, sem prejuízo da multa cabível.

#### CAPÍTULO IV

##### Das Isenções

Art. 6º - As isenções do imposto serão concedidas ou revogadas nos termos fixados em convênio celebrado e ratificado pelos Estados e Distrito Federal, na forma prevista na legislação federal.

§ 1º - A isenção não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias.

§ 2º - Quando a isenção do imposto depender de condições a ser preenchida posteriormente, não sendo esta satisfeita, o imposto será considerado devido no momento em que ocorrer a operação.

#### CAPÍTULO V

##### Da Suspensão

Art. 7º - Dar-se-á a suspensão do imposto:

I - nas saídas de mercadorias remetidas pelo estabelecimento de produtor para estabelecimento de Cooperativa de que faça parte, situado no Estado;



II - nas saídas de mercadorias remetidas pelo estabelecimento de Cooperativa de Produtores, para estabelecimento, no Estado, da própria Cooperativa, de Cooperativa Central ou de Federação de Cooperativas de que a Cooperativa-remetente faça parte.

III - nas transferências de mercadorias ocorridas no território do Estado, por ocasião e como decorrência de transformação, fusão ou incorporação de empresas;

IV - nos casos em que a incidência do imposto ficar condicionada a evento futuro, na forma estabelecida em convênios celebrados nos termos da legislação federal.

Parágrafo Único - O imposto devido pelas saídas mencionadas nos incisos I e II será recolhido pelo destinatário quando da saída subsequente, esteja esta sujeita ou não ao pagamento do tributo.

## CAPÍTULO VI

### Do Diferimento

Art. 8º - O Regulamento poderá dispor que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre a saída de determinadas mercadorias sejam diferidos para etapas posteriores de sua comercialização.

## CAPÍTULO VII

### Da Alíquota

Art. 9º - As alíquotas do imposto serão uniformes para todas as mercadorias nas operações internas, interestaduais e de exportação e serão aplicadas da seguinte forma:



I - nas operações internas e interestaduais 16% (Dezesseis por cento);

II - nas operações de exportação 13% (treze por cento).

Parágrafo Único - Considera-se como operação interna a de entrada, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria importada do exterior pelo titular do estabelecimento.

## CAPÍTULO VIII

### Da Base de Cálculo

Art. 10 - A base de cálculo do imposto é :

I - o valor da operação de que decorrer a saída ou o fornecimento de mercadoria;

II - o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente, na falta do valor a que se refere o inciso anterior;

III - a média ponderada dos preços efetivamente cobrados pelo estabelecimento remetente, no segundo mês anterior ao da remessa, na falta do valor e na impossibilidade de determinar o preço aludido no inciso anterior, considerando:

a) o preço FOB estabelecimento industrial à vista, se o remetente for industrial;

b) o preço FOB estabelecimento comercial à vista, em vendas a outros comerciantes ou industriais, se o remetente for comerciante;

c) 75% (setenta e cinco por cento) do preço de venda de seu estabelecimento, se o remetente for comerciante



e não efetuar vendas a outros comerciantes ou a industriais;

IV - 75 % (setenta e cinco por cento) do preço de varejo citado na letra "a", nas saídas de mercadorias para estabelecimento situado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular ou seu representante, quando concorrerem as seguintes condições:

a) o preço da mercadoria for uniforme em todo o País e a remessa for feita por esse preço;

b) a mercadoria não deva sofrer, no estabelecimento de destino, alteração de qualquer espécie, salvo recondicionamento,

V - o valor constante dos documentos de importação convertido em cruzeiros à taxa cambial efetivamente aplicada em cada caso, acrescido do valor dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e demais despesas aduaneiras efetivamente pagas, no caso de entrada de mercadorias importadas diretamente pelo estabelecimento;

VI - o valor constante dos documentos de arrematação ou aquisição em concorrência, acrescida do valor dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e demais despesas efetivamente pagas, no caso da aquisição em leilão de produtos estrangeiros apreendidos e leiloados por repartição pública;

VII - a diferença a maior entre o valor da operação de que decorrer a saída de bens de capital de origem estrangeira e o custo de aquisição destes bens, nas operações de saídas promovidas pelo estabelecimento que houver realizado a importação nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 4, de 02 de dezembro de 1969;

VIII - o valor líquido faturado, a ele não se adicionando o frete auferido por terceiros, seguro, ou despesas decorrentes do serviço de embarque por via aérea ou marítima



tima, na saída de mercadorias para o exterior ou para empresas comerciais, que operem exclusivamente no ramo de exportação, bem como para armazéns alfandegados e entrepostos aduaneiros;

IX - o preço mínimo fixado pela autoridade competente, nas saídas de mercadorias decorrentes de operações de vendas aos encarregados na execução da política de preços mínimos;

X - 10% (dez por cento) do valor da operação;

a) na saída de móveis, máquinas, equipamentos ou veículos a motor, usados, que tenham sido adquiridos para comercialização, desde que regularmente registradas as operações no livro competente;

b) na saída de mercadorias integradas no ativo fixo ou imobilizado dos estabelecimentos comerciais ou industriais, quando desincorporadas;

c) na saída de obras de arte de qualquer natureza de estabelecimento inscritos no cadastro de contribuintes do ICM, e legalmente estabelecidos no ramo de comércio de arte;

XI - o preço das mercadorias, acrescido do valor da prestação do serviço, no fornecimento de mercadorias com prestação de serviços, não incluídos na lista prevista na legislação federal vigente para a cobrança do Imposto sobre Serviços;

XII - o preço das mercadorias, se incidente o imposto, na prestação de serviço com fornecimento de mercadorias quando incluídos na lista prevista pela legislação federal vigente;

XIII- o valor da industrialização acrescido do preço das mercadorias empregadas pelo executor da encomenda, se for o caso, nas saídas de mercadorias em retorno ao estabelecimento que as remeteu para industrialização;



XIV - o valor provável da venda futura em relação:

a) ao estoque final de mercadorias existentes no estabelecimento, nos casos de baixa ou cancelamento de inscrição, quando não ocorrer transferência a outro contribuinte;

b) às mercadorias encontradas sem documentação fiscal ou em estabelecimento não inscrito.

§ 1º - Nas operações interestaduais entre estabelecimentos de contribuintes diferentes, quando houver reajuste do valor da operação depois da remessa, a diferença ficará sujeita ao imposto no estabelecimento de origem.

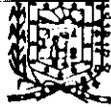
§ 2º - O montante do imposto sobre produtos industrializados não integra a base de cálculo definida neste artigo;

I - quando a operação constitua fato gerador de ambos os impostos;

II - em relação às mercadorias sujeitas ao imposto sobre produtos industrializados, com base de cálculo relacionada com o preço máximo de venda no varejo, marcado pelo fabricante.

§ 3º - O montante do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias é parte integrante e indissociável da base de cálculo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação para fins de controle.

§ 4º - Integram a base de cálculo todas as despesas acessórias debitadas ao destinatário, bem como os descontos, diferenças ou abatimentos concedidos sob condição, como tal entendidos os que estiverem subordinados a evento futuro e incerto.



§ 5º - nas operações entre contribuintes diferentes, quando a fixação do valor da operação depender de fatos ou condições supervenientes à saída da mercadoria, tais como pesagens, análises, medições, classificações e apuração de despesas, o imposto será calculado inicialmente sobre o valor da cotação do dia ou, na sua falta, o valor provável da operação, obtido pela estimativa do elemento desconhecido e, após o implemento deste, sobre a diferença, se houver, no estabelecimento de origem.

§ 6º - Em caso de diferença a menor a repetição do indébito fica condicionada ao prévio estorno do crédito pelo destinatário.

§ 7º - O valor da operação poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal;

I - quando não forem exibidos à fiscalização elementos comprobatórios desse valor, inclusive em razão de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais;

II - quando os documentos fiscais não representarem o valor real.

§ 8º - Entende-se como usado, para efeito da alínea "a" do inciso X deste artigo:

I - nos casos de móveis, máquinas e aparelhos, quando tenham mais de 6 (seis) meses de uso comprovado pelo documento de aquisição;

II - no caso de veículo, quando tenham mais de 06 (seis) meses de uso ou mais de 10.000 (dez mil) quilômetros rodados

§ 9º - O Secretário das Finanças poderá estabelecer, alterar ou revogar pauta de valores para base de cálculo do imposto incidente sobre produtos agro-pecuários, a ser obedecida nas operações de saída de estabelecimento produtor ou nas de entrada no estabelecimento do contribuinte substituto.



§ 10 - Os valores da pauta a que se refere o parágrafo anterior serão uniformes para todo Estado e de verão ser revistos e atualizados semestralmente pelo me nos.

Art. 11 - A base de cálculo do imposto poderá ser o valor estimado das operações de que decorrerem as saí das de mercadorias, a critério do Secretário das Finanças, quando:

I - se tratar de estabelecimento de funcionamento provisório;

II - o volume e a modalidade do negócio aconselharem tratamento fiscal mais simples e econômico, e seja impraticável a emissão de nota fiscal;

III- se tornar conveniente, para defesa de in teresse do fisco.

Parágrafo único - o Regulamento estabelecerá normas complementares referentes ao regime de estimativa ' previsto neste artigo.

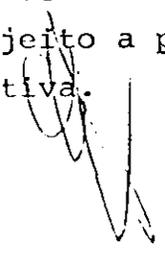
Art. 12 - A base de cálculo do imposto poderá ser alterada, a qualquer tempo, nos termos fixados em con vênio celebrado e ratificado pelos Estados e Distrito Fede ral, na forma prevista na legislação federal.

## CAPÍTULO IX

### Do Lançamento do Imposto

Art. 13 - O lançamento do imposto será feito nos documentos e nos livros fiscais com a descrição das operações realizadas na forma prevista no Regulamento.

Parágrafo único - O lançamento é de exclusi va responsabilidade do contribuinte e está sujeito a pos terior homologação pela autoridade administrativa.





## CAPÍTULO X

## Do Recolhimento do Imposto

Art. 14 - Observado o princípio da não cumulatividade, o imposto será recolhido através de guias e documentos de arrecadação, na forma que dispuser o Regulamento.

Art. 15 - A importância a recolher será a resultante do cálculo do imposto incidente sobre as operações de cada período, deduzido:

I - o valor do imposto relativo às mercadorias recebidas no período considerado, para comercialização, inclusive as embalagens;

II - o valor do imposto relativo às matérias primas produtos intermediários e embalagens recebidos no período, para emprego no processo de produção ou industrialização;

III - o valor dos direitos autorais, artísticos e conexos, comprovadamente pagos pelas empresas, no mesmo período, aos artistas e autores nacionais ou domiciliados no País, assim como a seus herdeiros e sucessores, mesmo através de entidades que os representem, quando se tratar de empresas produtoras de discos fonográficos e de outros materiais de gravação de som;

IV - o valor correspondente a 90% (noventa por cento) do Imposto Único sobre Minerais, incidente sobre produtos entrados no estabelecimento de indústria consumidora de minerais, quando esta for contribuinte.

Parágrafo Único - É facultado ao Poder Executivo determinar que o imposto devido resulte da diferença a maior, entre o montante do imposto relativo à operação a tributar e o



pago na incidência anterior sobre a mesma mercadoria, nas seguintes hipóteses:

I - saída de estabelecimento comercial atacadistas ou cooperativas de beneficiamento e venda em comum, de produtos agrícolas em estado natural ou simplesmente beneficiados;

II - operações realizadas por comerciantes ambulantes e por estabelecimentos de existência transitória.

Art. 16 - É assegurado ao contribuinte salvo disposição expressa em contrário, o direito de creditar-se do imposto cobrado e destacado em documento fiscal relativo às mercadorias entradas em seu estabelecimento.

§ 1º - Sendo o imposto destacado a maior no documento fiscal, o valor do crédito não compreenderá o correspondente ao excesso.

§ 2º - O estabelecimento que receber mercadoria devolvida por particular, produtor ou qualquer pessoa física ou jurídica não considerada contribuinte ou não obrigada à emissão de documentos fiscais, poderá creditar-se do imposto pago por ocasião da saída de mercadoria, na forma disposta no Regulamento.

Art. 17 - Não será permitida a dedução do imposto relativo às mercadorias entradas, quando;

I - adquiridas para consumo do estabelecimento;

II - empregadas como matéria prima e embalagem na industrialização e no acondicionamento de produtos consumidos no próprio estabelecimento;

III - a sua saída não constituir fato gerador da obrigação tributária, ou houver isenção do imposto;

IV - adquiridas para integrar o ativo fixo ou imobilizado da empresa;



V - o imposto não houver sido destacado na nota fiscal;

VI - forem acobertadas por documentação fiscal falsa ou viciada.

§ 1º - Não será estornado o imposto relativo às mercadorias entradas para utilização, como matéria prima ou material secundário, na fabricação ou embalagem dos produtos de que tratam os incisos I, II e III do artigo 5º, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - Não se aplica o disposto no parágrafo anterior, quando se tratar de matérias primas de origem animal ou vegetal que representem individualmente, mais de 50% (cinquenta por cento) do valor do produto resultante de sua industrialização, casos em que o percentual de estorno dos créditos será fixado, em relação a cada produto, nos termos dos convênios para este fim celebrados.

§ 3º - O valor a que se refere o parágrafo anterior será equivalente ao líquido faturado.

§ 4º - O disposto no inciso III não se aplica às entradas de mercadorias que venham a ser transferidas nos termos do inciso VII do art. 5º .

Art. 18 - O Poder Executivo, tendo em vista o estabelecido em convênio celebrado na forma prevista na legislação federal poderá:

I - conceder crédito presumido a determinada categoria de produtos;

II - conceder direito a crédito do imposto, bem como dispensar ou exigir o seu estorno.

## CAPÍTULO XI

Do local, Prazo e forma de Pagamento

Art. 19 - O imposto será recolhido mediante guia



ou Documento de Arrecadação Estadual ao Órgão arrecadador do local da operação ou a estabelecimento bancário credenciado' pela Secretaria das Finanças.

Art. 20 - O recolhimento será efetuado nos prazos fixados no Regulamento os quais poderão ser alterados pe lo Poder Executivo, na forma prevista em convênio celebrado e ratificado pelos Estados e Distrito Federal.

§ 1º - O importador de mercadorias estrangeiras recolherá o imposto antes do desembaraço aduaneiro.

§ 2º - No caso de atividade de caráter eventual ou temporário, poderá ser exigido o recolhimento antecipado do imposto, na forma que dispuser o Regulamento.

## CAPÍTULO XII

### Da Restituição

Art. 21 - As quantias indevidamente recolhidas aos cofres do Estado, serão restituídas a requerimento do contribuinte, desde que este comprove que o respectivo encargo ' financeiro não foi transferido a terceiro, ou, no caso de têlo recebido de outrem, estar por este devidamente autorizado' a recebê-lo.

§ 1º - O terceiro que fizer prova de lhe haver sido transferido o encargo financeiro do imposto pago pelo contribuinte, subroga-se no direito daquele ã respectiva restuição.

§ 2º - O imposto indevidamente recolhido, a partir da vigência desta lei, terá seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo coeficiente fixados pelo órgão federal competente e adotados para correção dos débitos fiscais.



§ 3º - A correção monetária de que trata o parágrafo anterior, será efetuada trimestralmente com base na tabela em vigor na data da efetivação de restituição em moeda corrente ou na data em que for autorizado o crédito para pagamentos futuros do imposto, conforme o caso, considerando-se termo inicial o trimestre civil seguinte ao em que ficaram apuradas a liquidez e certeza da importância a restituir.

Art. 22 - A restituição das quantias referidas no artigo anterior dá lugar à restituição, na mesma proporção dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal que não se devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

### CAPÍTULO XIII

#### Dos Contribuintes e Responsáveis

Art. 23 - Contribuinte do imposto é o comerciante, industrial ou produtor que promova a saída da mercadoria, o que a importe do exterior, e o que a arremate em leilão ou a adquira, em concorrência promovida pelo Poder Público, quando importada e/ou apreendida.

§ 1º - Consideram-se também contribuintes:

I - as sociedades civis de fins econômicos, inclusive as cooperativas que pratiquem com habitualidade operações relativas à circulação de mercadorias;

II - as sociedades civis de fins não econômicos que explorem estabelecimentos industriais ou que pratiquem com habitualidade, venda de mercadorias que para esse fim adquirirem ou produzirem;

III - os órgãos da administração pública direta,



as autarquias e empresas públicas federais, estaduais e municipais, que vendam, ainda que apenas a compradores de determinada categoria profissional ou funcional, mercadorias para esse fim adquiridas ou produzidas;

IV - qualquer pessoa física ou jurídica que pratique com habitualidade operações relativas à circulação de mercadorias.

§ 2º - Considera-se contribuinte autônomo cada estabelecimento, permanente ou temporário, de comerciante, industrial ou produtor, inclusive nos casos previstos no Regulamento, de veículos utilizados por aqueles no comércio ambulante.

Art. 24 - São responsáveis pelo imposto:

I - os transportadores;

a) em relação às mercadorias que transportarem sem documentação fiscal ou quando esta não satisfizer aos requisitos legais;

b) em relação às mercadorias a que tiverem dado destino diverso do indicado na documentação fiscal;

II - qualquer possuidor, em relação às mercadorias que possuir na situação da letra "a", do inciso anterior;

III - os leiloeiros, os síndicos, os comissários e os inventariantes, em relação as saídas de mercadorias decorrentes de alienação de bens em leilões, falências, concordatas, inventários ou arrolamentos;

IV - os despachantes que tenham promovido o despacho;

a) da saída de mercadorias remetidas para o exterior sem documentação fiscal correspondente;

b) da entrada de mercadorias estrangeiras, saídas de repartição aduaneira com destino a estabelecimento diverso daquele que a tiver importado ou arrematado;

V - os armazéns gerais e os depositários a qualquer título, que receberem para depósito ou darem saída a



mercadoria sem documentação, ou quando esta não satisfizer aos requisitos legais.

VI - Os estabelecimentos comerciais e industriais, nas aquisições de mercadorias a produtor que não for pessoa jurídica, ou não tiver escrita fiscal que o habilite ao atendimento das obrigações tributárias, bem como nas aquisições de mercadorias a quaisquer pessoas não inscritas como contribuinte.

§ 1º - Poderá, ainda, o Poder Executivo atribuir a condição de contribuinte substituto aos industriais e comerciantes atacadistas, em relação às vendas efetuadas aos comerciantes varejistas, inclusive feirantes e ambulantes.

§ 2º - O contribuinte substituto subroga-se em todos os direitos e obrigações do contribuinte originário.

Art. 25 - Para os efeitos desta lei, considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exercer suas atividades em caráter permanente ou temporário, bem como:

I - o local onde se encontrem armazenadas ou depositadas as mercadorias objeto de sua atividade ainda que este local pertença a terceiros;

II - o depósito fechado, assim considerado o local onde o contribuinte promova, com exclusividade, a armazenagem de suas mercadorias.

§ 1º - Quando o imóvel estiver situado em território de mais de um município, considera-se o contribuinte domiciliado no município onde se encontra localizada a sede da propriedade, ou, na ausência desta, daquele em que se situar a maior área da propriedade.

§ 2º - Todos os estabelecimentos de um mesmo titular serão considerados em conjunto, para efeito de responder por débito do imposto e acréscimo de qualquer natureza inclusive multas.



## CAPÍTULO XIV

## Das Obrigações dos Contribuintes

Art. 26 - São obrigações do contribuinte:

I - inscrever-se na repartição fiscal, antes do início das suas atividades, na forma que dispuser o Regulamento;

II - manter livros fiscais devidamente registrados na repartição fiscal de seu domicílio, bem como os documentos fiscais, pelo prazo previsto na legislação tributária;

III- exibir ou entregar ao fisco, quando exigido em lei ou quando solicitado, os livros ou documentos fiscais assim como outros elementos auxiliares relacionados com a condição de contribuinte;

IV - comunicar à repartição fiscal, as alterações contratuais e estatutárias de interesse do fisco, bem como as mudanças de domicílio fiscal, venda ou transferência de estabelecimento e encerramento de atividade, na forma e prazos estabelecidos no Regulamento;

V - solicitar autorização da repartição fiscal competente, quando para imprimir ou mandar imprimir documento fiscal;

VI - Solicitar à repartição fiscal competente a autenticação de livros e documentos fiscais, antes de sua utilização;

VII - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

VIII - entregar ao adquirente, ainda que não solicitado, o documento fiscal correspondente à mercadoria cuja saída promover;



IX - comunicar ao fisco quaisquer irregularidades de que tiver conhecimento;

X - pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária;

XI - exigir de outro contribuinte, nas operações que com ele realizar, a exibição da ficha de inscrição cadastral, sob pena de responder solidariamente pelo imposto devido, calculado na forma que o Regulamento estabelecer, se de tal descumprimento decorrer o seu não recolhimento no todo ou em parte.

XII - exhibir a outro contribuinte a ficha de inscrição cadastral nas operações que com ele realizar.

XIII - acompanhar, pessoalmente ou por preposto, a contagem física de mercadoria, promovida pelo fisco, fazendo por escrito as observações que julgar convenientes, sob pena de reconhecer exata a referida contagem.

## CAPÍTULO XV

### Do Cadastro de Contribuinte

Art. 27 - Inscrever-se-ão no Cadastro de Contribuintes do ICM, antes de iniciarem as atividades:

I - os comerciantes, os industriais e os produtores;

II - as empresas de construção;

III - as cooperativas;

IV - as companhias de armazens gerais;

V - as empresas de transporte de mercadorias;

VI - os representantes ou pessoas a eles equiparadas;

VII - as empresas de prestação de serviços, quando estes envolverem fornecimento de mercadorias;

VIII - os leiloeiros e as demais pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, que praticarem ha



bitualmente, em nome próprio ou de terceiro, operações relativas à circulação de mercadorias.

Parágrafo Único - Se as pessoas mencionadas neste artigo mantiverem mais de um estabelecimento, em relação a cada um deles será exigida inscrição.

Art. 28 - A inscrição poderá ser cancelada "ex-offício", quando houver provas de infrações praticadas com dolo, fraude, simulação ou de irregularidades que caracterize crime de sonegação fiscal, na forma estabelecida pela Secretaria das Finanças.

Art. 29 - Constarão do Regulamento a forma e as condições para inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICM, inclusive local, prazo, renovação e cancelamento.

## CAPÍTULO XVI

### Do Documentário e da Escrita Fiscal

Art. 30 - Os livros e documentos fiscais relativos ao ICM, sua forma de escrituração, utilização e outras obrigações acessórias, serão estabelecidas no Regulamento. Observados os Convênios e Ajustes celebrados e ratificados pelos Estados e o Distrito Federal, na forma prevista na legislação federal.

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá - instituir outros documentos fiscais de interesse da Fazenda Estadual.

## CAPÍTULO XVII

Disposições Especiais Sobre o Comércio Ambulante

Art. 31 - Nas operações a serem realizadas no



território do Estado, com mercadorias trazidas sem destinatário certo, para comércio ambulante, por pessoa física ' ou jurídica domiciliada em outra Unidade da Federação, o imposto será calculado sobre o valor de saída das mercadorias transportadas e recolhido no primeiro posto de fiscalização ou repartição fiscal por onde transitarem.

§ 1º - Admitir-se-á dedução do imposto devido no Estado de origem, sobre o valor das mercadorias constantes dos respectivos documentos fiscais.

§ 2º - Para efeito de aplicação do disposto neste artigo, o valor de saída de mercadoria corresponderá ao constante dos documentos fiscais de origem, de que trata o parágrafo anterior, acrescido de no mínimo 30% (trinta por cento).

§ 3º - Se as mercadorias estiverem desacobertadas de documentação fiscal. exigir-se-á o imposto. callculado sobre o valor de saída que, se não conhecido, será arbitrado na forma do § 7º do artigo 10 desta lei.

Art. 32 - O Regulamento estabelecerá as formalidades especiais a serem observadas pelos comerciantes ' ambulantes.

## CAPÍTULO XVIII

### Da Fiscalização

Art. 33 - A fiscalização do imposto compete à Secretaria das Finanças, através dos órgãos próprios. pelos seus funcionários para isso credenciados.

Art. 34 - As pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no Estado, contribuintes do imposto ou intermediárias de negócios, não poderão escusar-se de exibir à fiscalização os livros e documentos das escritas fiscal e contábil, bem como todos os papéis relacionados com a sua escrituração.



Parágrafo Único - No caso de recusa, a fiscalização poderá lacrar os móveis ou depósitos onde possível - mente estejam os documentos exigidos, lavrando termo desse procedimento, do qual deixará cópia com o contribuinte, solici- citando de imediato, à autoridade administrativa a que esti- ver subordinado, providências para que se faça a exibição ju- dicial.

Art. 35 - O Secretário das Finanças, em casos excepcionais expressamente previstos no Regulamento, poderá submeter o contribuinte ou responsável a regime especial de controle e fiscalização.

#### CAPÍTULO XIX

##### Das Mercadorias e Efeitos Fiscais em Situação Irregular

Art. 36 - Serão apreendidas e apresentadas à repartição competente, mediante as formalidades legais, as mercadorias, notas fiscais, livros e demais documentos em contravenção às disposições da legislação do imposto e todas as coisas móveis que forem necessárias à comprovação da infra- ção.

§ 1º - Se não for possível efetuar a remoção das mercadorias ou objetos apreendidos, o apreensor, tomadas as necessárias cautelas, incumbirá de sua guarda ou depósito, pessoa idônea, que poderá ser o próprio infrator, mediante - termo de depósito.

§ 2º - Se a prova das faltas existentes em livros ou documentos fiscais ou comerciais, ou verificada a través deles, independer de verificação da mercadoria, será feita a apreensão somente do documento que contiver a infra- ção ou que comprovar a sua existência.



Art. 37 - Havendo prova ou fundada suspeita de que as mercadorias, objetos e livros fiscais se encontram em residência particular ou em dependência de estabelecimento comercial, industrial, produtor, profissional ou qualquer outro utilizado como moradia, tomadas as necessárias cautelas para evitar a sua remoção clandestina será promovida judicialmente a busca e apreensão se o morador ou detentor, pessoalmente intimado recusar-se a fazer a sua entrega.

Art. 38 - No caso de suspeita de estarem em situação irregular as mercadorias que devam ser expedidas nas estações de transportes ferroviário, rodoviário, aéreo, fluvial ou marítimo, serão tomadas as medidas necessárias à retenção dos volumes até que se proceda a verificação.

§ 1º - No caso de ausência da fiscalização a empresa transportadora se encarregará de comunicar o fato ao órgão fiscalizador mais próximo, aguardando as providências legais.

§ 2º - Se a suspeita ocorrer na ocasião da descarga, a empresa transportadora agirá pela forma indicada no final deste artigo e no seu parágrafo 1º.

Art. 39 - As mercadorias apreendidas poderão ser restituídas antes do julgamento definitivo do processo, a requerimento da parte, depois de sanadas as irregularidades que motivaram a apreensão e mediante depósito, na repartição competente, do valor do imposto e do máximo da multa aplicável ou prestação de fiança idônea, quando cabível, ficando retidos os espécimes necessários ao esclarecimento do processo.

§ 1º - As mercadorias apreendidas que não forem retiradas depois de decorrido o prazo da intimação do julgamento definitivo do processo, que terá tramitação urgente e prioritária, considerar-se-ão abandonadas e serão vendidas em leilão na forma do Regulamento.



§ 2º - Considerar-se-ão igualmente abandonadas as mercadorias de fácil deterioração, cuja liberação não tenha sido providenciada no prazo de 72 (setenta e duas) horas da lavratura do termo de apreensão, se outro menor não for fixado pelo apreensor, à vista de sua natureza ou estado.

§ 3º - Os produtos falsificados, adulterados ou deteriorados serão inutilizados logo que a decisão do processo tiver passado em julgado.

Art. 40 - As mercadorias e os objetos apreendidos que estiverem depositados em poder de comerciante que vier a falir, não serão arrecadados na massa, mas removidos para outro local a pedido do chefe da repartição arrecadadora.

## CAPÍTULO XX

### Das Penalidades

Art. 41 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

I - o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba (UFRPB) prevista no artigo 188, desta lei, vigente no exercício em que se tenha constatado a infração;

II - O valor do imposto não recolhido temporariamente no todo ou em parte;

III - o valor do acréscimo de que trata o artigo 48 desta lei.

§ 1º - As multas serão cumulativas quando resultarem concomitantemente do não cumprimento das obrigações tributárias acessória e principal.

§ 2º - o pagamento de multa não dispensa a exigência do imposto, quando devido, e a imposição de outras penalidades.

§ 3º - As multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelos órgãos



juizadores administrativos, desde que fique provado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, má fé, fraude ou simulação e não impliquem em falta de recolhimento do imposto.

Art. 42 - A multa para a qual se adotará o critério referido no inciso III do artigo 41, é fixada em 300% do valor do acréscimo e será aplicada aos que recolherem o imposto devido, fora do prazo legal, espontaneamente, sem a multa de mora correspondente.

Art. 43 - As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II do artigo 41, serão as seguintes:

I - de 60% (sessenta por cento):

a) aos que, desobrigados da escrita fiscal e da emissão de documentos, deixarem de recolher o imposto no prazo legal;

b) aos que, tendo emitido os documentos fiscais e lançado no livro próprio as operações realizadas, deixarem de recolher no prazo legal, no todo ou em parte, o imposto correspondente.

II . de 100% (cem por cento)

a) aos que, obrigados ao pagamento do imposto por estimativa, sonegarem documentos necessários à fixação do valor estimado do imposto;

b) aos que, sujeitos a escrita fiscal não lançarem no registro de saídas as notas fiscais emitidas e deixarem de recolher no prazo legal, no todo ou em parte, o imposto correspondente;

c) aos que, deixarem de recolher o imposto em decorrência do uso antecipado de crédito fiscal;

d) aos que transferirem para outros estabelecimentos, crédito do imposto, nas hipóteses não permitidas pela legislação tributária;



e) aos que deixarem de recolher o imposto, no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo.

III - de 120% (cento e vinte por cento) aos que deixarem de recolher o imposto em virtude de haver registrado, de forma incorreta, nos livros fiscais, o valor real das operações.

IV - de 150% (cento e cinquenta por cento) aos que indicarem como isentas ou não tributadas, nos documentos fiscais, as operações sujeitas ao imposto.

V - de 200% (duzentos por cento):

a) aos que deixarem de emitir nota fiscal de entrada ou saída de mercadoria, ou de venda a consumidor, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais;

b) aos que entregarem, remeterem, transportarem, receberem, estocarem ou depositarem mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais hábeis;

c) aos que desviarem, do seu destino, mercadorias em trânsito ou entregarem-nas sem prévia autorização do órgão competente a destinatário diverso do indicado no documento fiscal;

d) aos que entregarem mercadorias depositadas a pessoa ou estabelecimento diverso do depositante, quando este não tenha emitido o documento fiscal correspondente;

e) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício, ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil.

f) aos que utilizarem crédito indevido ou inexistente, desde que resulte na falta de recolhimento do imposto, sem prejuízo do estorno do crédito.



VI - de 300% (trezentos por cento):

- a) aos que deixarem de recolher, na qualidade de contribuinte substituto, o imposto retido na fonte;
- b) aos que acobertarem, mais de uma vez e com o mesmo documento fiscal, o trânsito de mercadoria;
- c) aos que emitirem documento fiscal com numeração e/ou seriação em duplicidade;
- d) aos que emitirem documento fiscal contendo indicações diferentes nas respectivas vias;
- e) aos que consignarem no documento fiscal importância diversa do valor da operação;
- f) aos que forjarem, adulterarem ou falsificarem livros ou documentos fiscais ou contábeis, com a finalidade de se eximirem do pagamento do imposto ou proporcionarem a outrem a mesma vantagem;
- g) aos que receberem mercadoria cujo documento fiscal de origem consigne importância inferior à do efetivo valor da operação ou quantidade inferior à efetivamente entrada, sobre a diferença apurada;
- h) aos que emitirem documento fiscal que não corresponda efetivamente a uma saída de mercadoria, a uma transmissão de propriedade desta ou ainda a uma entrada no estabelecimento;

Art. 44 - As multas para as quais se adotarem o critério referido no inciso I do artigo 41, serão as seguintes:



I - de 0,5 (metade) da UFR-Pb, aos que tiverem documentos fiscais sem o visto do posto de fiscalização, quando exigido, por cada documento não visado;

II - de 1 (uma) UFR-Pb:

a) aos que, nas operações não sujeitas ao pagamento do imposto, sendo legalmente obrigados a emitir nota fiscal ou outro documento de controle, não o emitirem;

b) aos que, sujeitos a escrita fiscal, não lançarem as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas, no livro Registro de Entradas, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo, por cada nota;

c) aos que, sujeitos a escrita fiscal, deixarem de apresentar, no prazo legal, o DAE com saldo credor.

III - De 3 (três) UFR-Pb:

a) aos que utilizarem livros ou notas fiscais sem a prévia autenticação na repartição competente;

b) aos que não fizerem a entrega da GIA ou qualquer outro documento de controle e informações econômico-fiscais, no prazo estabelecido;

c) aos que deixarem de comunicar à repartição fiscal o encerramento da atividade do estabelecimento;

d) aos que deixarem de comunicar a transferência do estabelecimento, bem como qualquer modificação ocorrida relativamente aos dados que impliquem em alteração cadastral;

e) aos que deixarem de comunicar à repartição competente o montante das mercadorias existentes em seu estabelecimento por ocasião do encerramento do exercício financeiro, nos prazos e na forma estabelecidos no Regulamento;



f) aos que imprimirem ou mandarem imprimir no ta fiscal sem autorização da repartição competente ou em desacordo com a mesma.

IV - De 1, 2, 5 e 10 (uma, duas, cinco e dez ) UFR-Pb, aos que por qualquer forma embaraçarem ou iludirem a ação fiscal, ou ainda, se recusarem a apresentar livros ou ' documentos exigidos pela fiscalização, na forma estabelecida no Regulamento.

V - De 0,5,1,2 e 5 (metade, uma, duas e cinco) UFR-Pb, aos que infringirem disposições da legislação do imposto, para as quais não haja penalidade específica, na forma ' disposta no Regulamento.

VI - De 10 (dez) UFR-Pb, aos que não cumprirem as exigências relativas ao uso de máquinas registradoras.

Parágrafo Único - Não se aplicará a penalidade prevista na alínea "b" do inciso II, quando ficar provado que o contribuinte não se beneficiou, sob qualquer forma, da omissão do registro.

Art. 45 - Admitir-se-á como espontâneo, para os efeitos do artigo 48 desta lei, o pagamento efetuado dentro ' de 15 (quinze) dias contados do término do prazo normal de recolhimento do imposto se, até a data do vencimento da obrigação, o contribuinte apresentar à repartição arrecadadora do seu domicílio o DAE devidamente preenchido, declarando, por escrito, a impossibilidade de efetuar o pagamento do imposto devido.

Art. 46 - A reincidência punir-se-á com multa acrescida de 50% (cinquenta por cento ), adicionando-se a essa pena 10% (dez por cento) da multa original a cada nova recidiva.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a prática de nova infração a mesma disposição legal, por parte da mesma pessoa natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos





da data em que se tornar definitiva a decisão referente à infração anterior.

Art. 47 - O valor da multa será reduzido:

I - de 50% (cinquenta por cento) no caso de pagamento da importância exigida, dentro de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do auto de infração;

II - de 40% (quarenta por cento) no caso de pagamento da importância exigida quando decorridos mais de 30 (trinta) dias da data do recebimento do auto da infração;

III - de 30% ( trinta por cento), no caso de pagamento da importância exigida no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da decisão de primeira instância.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica às multas previstas no inciso VI do art. 43.

Art. 48 Os que, antes de qualquer procedimento fiscal, procurarem espontaneamente a repartição fazendária de seu domicílio para sanar irregularidades, não sofrerão penalidades, salvo se se tratar de falta de lançamento ou recolhimento de imposto, caso em que ficarão sujeitos às multas de:

I - 5% (cinco por cento) do valor do imposto , se recolhido o débito dentro de 30 (trinta) dias contados do término do prazo previsto para o recolhimento tempestivo;

II - 10% (dez por cento) do valor do imposto, se recolhido depois de 30 e até 60 dias contados do término do prazo previsto para o recolhimento tempestivo;

III- 15% (quinze por cento) do valor do imposto, se recolhido depois de 60 e até 90 dias contados do término do prazo previsto para o recolhimento tempestivo;

IV - 20% (vinte por cento) do valor do imposto , se recolhido depois de 90 (dias), contados do término do prazo previsto para o recolhimento tempestivo do imposto;



Parágrafo Único - Após 120 dias, contados do término do prazo previsto para o recolhimento tempestivo, o imposto será acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

## CAPÍTULO XXI

### Das Disposições Gerais

Art. 49 - A Comissão de Financiamento da Produção, suas agências e agentes financeiros, denominados simplesmente CFP, é concedido regime especial de tributação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias incidente nas operações relacionadas com a execução da política de preço mínimo de que trata o Decreto Lei nº 79/66, e legislação posterior nos termos em que determinar o Regulamento.

Art. 50 - O Estado da Paraíba manterá política de estímulos fiscais que permita incentivar a instalação, modernização e ampliação de indústrias em seu território, que consistirá em depósito no Banco do Estado da Paraíba S/A (BEP), de parte do imposto sobre circulação de mercadorias a recolher na forma estabelecida no Regulamento.

Art. 51 - O disposto no § 1º do artigo 6º, aplica-se igualmente aos casos de imunidade e não incidência.

Art. 52 - Do produto do imposto arrecadado na forma desta lei, 20% (vinte por cento) constituirão receita dos municípios, na forma da legislação federal.

## TÍTULO III

### Do Imposto Sobre a Transmissão De Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos



## CAPÍTULO I

## Da Incidência

Art. 53 - O imposto sobre a transmissão de bens Imóveis e de direitos a eles relativos incide sobre:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade plena, do domínio direto ou de domínio útil relativos a bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.

Parágrafo único - Nas transmissões decorrentes de sucessão, legítima ou testamentária, ocorre tantos fatos geradores distintos quantos sejam os herdeiros ou legatários.

Art. 54 - O imposto é devido, quando os bens transmitidos ou sobre os quais versarem os direitos cedidos se situarem no território do Estado, ainda que a mutação patrimonial decorra de ato produzido ou de sucessão aberta fora do Estado ou no estrangeiro.

## CAPÍTULO II

## Da Imunidade

Art. 55 - São imunes ao imposto as transmissões de bens e direitos referidos nesta lei ao patrimônio:



I - da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, inclusive de Entidades Autárquicas, seja qual for a esfera de Governo, no que se refere aos bens e direitos vinculados às finalidades essenciais destas ou delas decorrentes;

II - de templos de qualquer culto;

III - de partidos políticos;

IV - de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos legais.

§ 1º - O disposto nos incisos III e IV deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades neles referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem, integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 2º - Na falta de cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício .

### CAPÍTULO III

#### Da não Incidência

Art. 56 - O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos, quando:



I - efetuada para sua incorporação ao patrimônio da pessoa jurídica, em pagamento do capital subscrito;

II - decorrente de incorporação ou fusão de uma por outra ou com outra pessoa jurídica,

III - ocorrer a desincorporação dos bens e direitos transmitidos na forma do inciso I e forem revertidos aos mesmos alienantes;

IV - ocorrer a transmissão do domínio direto e da nua-propriedade.

Art. 57 - O disposto nos incisos I e II do artigo anterior, não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a venda ou a locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º - Verificada a preponderância da atividade referida neste artigo tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.



## CAPÍTULO IV

## Das Isenções

Art. 58 - São isentas do imposto:

I - as transações de compra e venda de imóveis em que o Instituto de Previdência do Estado da Paraíba (IPEP) e a Companhia Estadual de Habitação Popular (CEHAP), figurem como adquirentes, transmitentes ou intervenientes;

II - as aquisições de imóveis destinados à instalação, no Estado da Paraíba, de agências do Banco do Brasil S/A, do Banco do Estado da Paraíba S/A ou do Banco do Nordeste do Brasil S/A.

Art. 59 - As alíquotas do imposto são:

I - 0,5% (meio por cento) nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação a que se refere a legislação federal;

II - 1% (um por cento), nas demais transmissões a título oneroso;

III- 2% (dois por cento) nas transmissões a título gratuito.

Parágrafo Único - A alíquota fixada no inciso I aplica-se apenas à parcela financiada pelo Sistema Financeiro de Habitação, ficando a parcela restante sujeita à alíquota estabelecida no inciso II .

## CAPÍTULO VI

## Da Base de Cálculo

Art. 60 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos no momento da transmissão ou cessão, segundo a estimativa fiscal aceita pelo contribuinte.



§ 1º - Não havendo acordo entre a Fazenda e o contribuinte, o valor será determinado por avaliação contra ditória, na forma estipulada no Regulamento.

§ 2º - O valor estabelecido na forma deste artigo prevalecerá pelo prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual, sem o pagamento do imposto, far-se-á nova avaliação.

Art. 61 - Tratando-se de transmissão ou cessão judicialmente processadas, o valor para efeito de base de cálculo será o resultante da homologação judicial nos termos do Código do Processo Civil.

Art. 62 - Nos casos abaixo especificados, a base de cálculo será:

I - na transmissão por sucessão legítima ou testamentária, o valor venal dos bens ou direitos, no momento da avaliação do inventário ou do arrolamento, deduzido:

a) o valor das custas devidas, inclusive a taxa judiciária;

b) o valor dos honorários de advogados contratado pelo inventariante e homologado pelo Juiz;

II - na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens penhorados o valor da avaliação judicial para a primeira ou única praça ou o preço pago, se este for maior;

III - na transmissão por sentença declaratória de usucapião ou supletiva da manifestação de vontade, o valor da avaliação judicial;

IV - na transmissão de domínio útil, o valor venal do imóvel aforado;

V - na instituição e extinção do usufruto o valor venal do imóvel usufruído.

## CAPÍTULO VII

### Do Recolhimento do Imposto

Art. 63 - O imposto será recolhido através de guias especiais estabelecidas pela Secretaria das Finanças, con



forme dispuser o Regulamento.

## CAPÍTULO VIII

### Do Local, Prazo e Forma de Pagamento

Art. 64 - O pagamento do imposto far-se-á junto às repartições arrecadoras ou à rede bancária credenciada, no município onde estiver localizado o imóvel.

§ 1º - Quando não houver repartição arrecadora ou estabelecimento bancário credenciado no município de localização do imóvel, o imposto será pago junto à repartição a que estiver jurisdicionando o município.

§ 2º - No caso de localização do imóvel em mais de um município, o imposto será recolhido naquele onde ficar localizada a maior parte do imóvel.

Art. 65 - O imposto será recolhido no prazo e na forma que o Regulamento dispuser, observadas as disposições da lei civil, no que forem aplicáveis.

Art. 66 - O comprovante do pagamento do imposto estará sujeito a revalidação quando a transmissão da propriedade ou dos direitos a ela relativos não se efetivar dentro de 90 (noventa) dias, contados da data de sua emissão.

## CAPÍTULO IX

### Da Restituição

Art. 67 - O imposto recolhido será devolvido, no todo ou em parte, na forma que dispuser o Regulamento, quando:

I - não se efetivar o ato ou contrato sobre que se tiver pago;



II - for declarada, por decisão judicial, transitada em julgado, a nulidade do ato ou contrato sobre que se tiver pago;

III - for posteriormente reconhecida a não incidência ou o direito à isenção;

IV - houver sido recolhido a maior.

Parágrafo único - Nos casos de retrovenda e de compra e venda clausulada com pacto de melhor comprador, a volta dos bens ao domínio do alienante não importa em direito à restituição do imposto originalmente pago.

## CAPÍTULO X

### Do contribuinte e do responsável

Art. 68 - É contribuinte do imposto:

I - o adquirente do bem transmitido

II - o cedente, quando se tratar de cessão de direito relativos à aquisição de imóveis;

III - cada um dos permutantes, quando for o caso;

IV - o usufrutuário, em se tratando de instituição de usufruto.

Parágrafo Único - nas transmissões inter vivos, a parte que não for contribuinte na operação tributada, será responsável pelo imposto.

## CAPÍTULO XI

### Da Fiscalização

Art. 69 - A fiscalização do imposto compete aos fun



cionários do Fisco Estadual, no exercício dos respectivos cargos.

Art. 70 - São também responsáveis pela fiscalização, nos atos oficiais de que participarem, as autoridades judiciárias, os serventuários da justiça e os Membros do Ministério Público Estadual, observadas as disposições desta lei, do Código de Processo Civil e do Código de Organização Judiciária do Estado.

Parágrafo Único - As autoridades e os agentes referidos no caput deste artigo são obrigados a:

I - exigir a transcrição literal da guia de recolhimento do imposto e da Certidão Negativa de Débito para com a Fazenda Estadual, nos instrumentos formais de transmissão de bens imóveis ou cessão de direitos a eles relativos;

II - facilitar aos funcionários do Fisco Estadual, o exame de livros, autos ou quaisquer documentos que interessem à arrecadação e fiscalização do imposto.

## CAPÍTULO XII

### Das Penalidades

Art. 71 - As infrações a esta lei, ao seu Regulamento e aos atos normativos destinados a complementá-los serão punidos com multa:

I - de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, quando a infração se referir a falta de recolhimento nos prazos regulamentares;

II - de 100% (cem por cento) do valor do imposto, ocorrendo a falta ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, com intuito de fraude ou sonegação.



Parágrafo Único - A reincidência punir-se-á com a multa majorada de 100% (cem por cento).

Art. 72 - O serventuário ou funcionário do Fisco' que não observar os dispositivos legais e regulamentares relativos ao imposto, concorrendo de qualquer modo para o seu não pagamento, ficará sujeito às mesmas penalidades estabelecidas para os contribuintes, devendo ser notificado para o recolhimento da multa, sem prejuízo do processo criminal ou administrativo cabíveis.

### CAPÍTULO XIII

#### Disposições Gerais

Art. 73 - As cartas precatórias de outros Estados, para avaliação de bens situados na Paraíba, não serão devolvidas sem pagamento do imposto de transmissão devido.

Art. 74 - O instrumento de compromisso de compra e venda de terreno ou de fração ideal deste, bem como de cessão dos respectivos direitos, cumulado com o de construção, por empreitada de labor e materiais deve ser exibido à Fazenda, antes de iniciada a obra contratada.

Parágrafo Único - Na falta de cumprimento da formalidade prevista neste artigo, a base de cálculo do imposto incluirá o valor venal de construção no estado em que se encontrar, no momento do pagamento do tributo.

### TÍTULO IV

#### Da Taxa de Utilização de Serviços Públicos

##### CAPÍTULO I

##### Da Incidência



Art. 75 - A Taxa de Utilização de Serviços Públicos é devida pela utilização efetiva ou potencial de serviços específicos e divisíveis prestados pelo Estado ou postos à disposição dos contribuintes, na forma da Tabela "A", anexa.

Parágrafo Único - Consideram-se serviços públicos:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando, por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada usuário.

## CAPÍTULO II

### Das Isenções

Art. 76 - São isentos da Taxa de Utilização de Serviços Públicos os atos e documentos relativos:

I - às finalidades escolares, militares ou eleitorais;

II - à situação dos servidores públicos;

III - aos presos pobres;

IV - à assistência judiciária;

V - aos interesses de entidades de assistência social de beneficência ou de cultura, devidamente reconhecidas,



observados os requisitos previstos no Regulamento;

VI - aos interesses da União, Estados, Municípios, e demais pessoas jurídicas de Direito Público Interno;

VII - aos interesses dos partidos políticos e de templos de qualquer culto.

### CAPÍTULO III

#### Da Alíquotas e da Base de Cálculo

Art. 77 - A Taxa de Utilização de Serviços Públicos será cobrada de acordo com a alíquotas constantes da Tabela "A", e terá como base de cálculo o valor da UFR-Pb prevista no artigo 188 desta lei, vigente no exercício de ocorrência do fato gerador.

### CAPÍTULO IV

#### Da forma de Pagamento

Art. 78 - A Taxa de Utilização de Serviços será recolhida através de guia em estabelecimento bancário autorizado ou repartição arrecadadora, a critério da Secretaria das Finanças.

### CAPÍTULO V

#### Do Prazo de Pagamento

Art. 79 - O tributo será devido no momento da ocorrência do seu fato gerador, devendo, todavia, o contribuinte an



tecipar o seu recolhimento em relação às hipóteses de incidência previstas na Tabela "B".

## CAPÍTULO VI

### Dos Contribuintes

Art. 80 - Contribuinte da Taxa de Utilização de Serviços Públicos é toda pessoa física ou jurídica que solicite ou se beneficie de quaisquer serviços previstos e enumerados na Tabela "A" anexa à presente lei.

## CAPÍTULO VII

### Da Fiscalização

Art. 81 - A fiscalização e a exigência da Taxa de Utilização de Serviços Públicos competem aos funcionários da Fazenda Estadual, às autoridades judiciais e às administrativas, bem como aos serventuários da justiça em geral.

## CAPÍTULO VIII

### Das Penalidades

Art. 82 - A falta de pagamento da Taxa de Utilização de Serviços Públicos, bem como seu pagamento insuficiente, implicará na aplicação da multa de 100% (cem por cento) sobre o valor deixado de recolher.

Art. 83 - O servidor público, inclusive o serventuário de ofício, que prestar o serviço ou formalizar o ato tributável, sem o pagamento da taxa devida, responderá solidariamente com o sujeito passivo da obrigação tributária, inclusive pela multa, sem prejuízo do processo administrativo cabível.



## TÍTULO V

## Da Contribuição de Melhoria

Art. 84 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a construção de obra pública de que decorra valorização imobiliária, direta ou indiretamente, observadas as normas da legislação federal específica e de conformidade com o disposto em Regulamento.

## CAPÍTULO I

## Da Não Incidência

Art. 85 - A Contribuição de Melhoria não incide sobre a valorização dos imóveis que constituam patrimônio:

I) da União, Estados, Municípios e demais Pessoas jurídicas de direito público interno;

II - de partidos políticos;

III - de templos de qualquer culto;

IV - de instituições de educação e assistência social, devidamente reconhecidas, observados os requisitos previstos em Regulamento.

## CAPÍTULO II

## Do Lançamento e da Cobrança

Art. 86 - O Regulamento fixará os critérios, os limites e as formas de lançamento e cobrança da Contribuição de



Melhoria, a ser exigida de cada proprietário de imóvel, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra a valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e, como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar cada imóvel beneficiado.

### TÍTULO III

#### Dos Contribuintes e Responsáveis

Art. 87 - A Contribuição de Melhoria será cobrada do proprietário do imóvel ao tempo de seu lançamento, si tuado na área beneficiada direta ou indiretamente pela obra.

§ 1º - Nos casos de enfiteuse a Contribuição da Melhoria será cobrada do enfiteuta.

§ 2º - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

Art. 88 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Contribuição de Melhoria os adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

### CAPÍTULO IV

#### Das Penalidades

Art. 89 - O atraso no pagamento da Contribuição de Melhoria fixada no lançamento sujeitará o contribuinte ou responsável à multa de 3% (três por cento) por mês de atraso, até o limite de 100% (cem por cento).

### TÍTULO VI

#### CAPÍTULO ÚNICO

#### Da Correção Monetária

Art. 90 - Os débitos decorrentes do não recolhi-



mento de tributos no prazo legal, terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo coeficientes fixados pelo órgão federal competente e adotados para correção dos débitos fiscais federais.

Art. 91 - A correção monetária será efetuada com base na tabela em vigor na data da efetiva liquidação do débito, considerando-se termo inicial o trimestre civil seguinte ao em que houver expirado o prazo normal para recolhimento do tributo.

§ 1º - A correção abrangerá o período em que a cobrança esteja suspensa por qualquer ato do contribuinte na esfera administrativa ou judicial, ressalvada a primeira instância administrativa em processo de consulta.

§ 2º - A correção monetária aplica-se também aos débitos parcelados, relativamente às prestações vencidas.

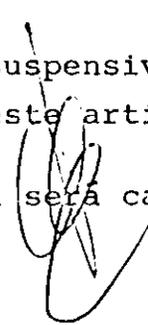
Art. 92 - Somente o depósito em dinheiro da importância exigida, a partir de quando efetivado, evitará ou sustará a correção monetária do débito.

Art. 93 - A correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa por um ano, a partir desta data (Dec. Lei Federal nº 858/69, artigo 1º).

§ 1º - Se esses débitos não forem liquidados até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento, incluindo o período em que esteve suspensa (Dec. Lei nº 858/69, de 11.09.69, artigo 1º, § 1º).

§ 2º - O pedido de concordata suspensiva não interferirá na fluência dos prazos fixados neste artigo.

Art. 94 - A correção monetária será calculada





pela repartição arrecadadora, na forma que dispuser o Regulamento.

## LIVRO SEGUNDO

### Do Processo Administrativo Tributário e da Administração Tributária

#### TÍTULO I

#### Do Processo Administrativo Tributário

#### CAPÍTULO I

#### Das Disposições Gerais

Art. 95 - O Processo Administrativo Tributário (PAT) forma-se na repartição fiscal competente, mediante autuação dos documentos necessários à apuração da liquidez e certeza de crédito tributário não regularmente recolhido, organizando-se à semelhança de autos forenses, com folhas devidamente numeradas e rubricadas.

Art. 96 - O pedido de restituição de tributo ou penalidade, a consulta, o pedido de regime especial bem como a solicitação de parcelamento de débitos, formulados pelo contribuinte serão autuados igualmente em forma de Processo Administrativo Tributário (PAT).

Art. 97 - Quanto ao procedimento contencioso o processo administrativo tributário desenvolve-se ordinariamente, em duas instâncias organizadas na forma desta lei, para instrução, apreciação e julgamento das questões surgidas entre os contribuintes e a Fazenda Estadual, relativamente à interpretação e aplicação da legislação tributária.

Parágrafo Único - A instância administrativa co





meça pela instauração do procedimento contencioso tributário e termina com a decisão irrecorrível ou submissão do caso ao Poder Judiciário.

Art. 98 - É garantida ao contribuinte ampla defesa na esfera administrativa, respeitada a observância dos prazos legais.

Art. 99 - A intervenção do Contribuinte no Processo Administrativo Tributário far-se-á pessoalmente ou por seus representantes legais.

Art. 100 - A instrução do processo compete às Repartições Fazendárias.

Art. 101 - Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 102 - A inobservância dos prazos destinados a instrução, movimentação e julgamento de processos responsabilizará disciplinarmente o funcionário culpado, mas não acarretará a nulidade do procedimento fiscal.

Art. 103 - Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

- I - a declaração de inconstitucionalidade;
- II - a aplicação de equidade.

Art. 104 - As ações propostas contra a Fazenda Estadual, sobre matéria tributária, inclusive mandados de segurança contra atos de autoridades estaduais, não prejudicarão o julgamento dos respectivos processos administrativos tributários.

Parágrafo Único - Na ocorrência do disposto



neste artigo, a Procuradoria competente poderá requisitar cópias dos autos ou peças fiscais para exame, orientação e instrução da defesa cabível.

Art. 105 - Constatada no processo administrativo tributário a ocorrência de crime de sonegação fiscal, os elementos comprobatórios da infração penal serão remetidos ao Ministério Público, para o procedimento criminal cabível, independentemente da execução do crédito tributário apurado.

Art. 106 - Nenhum processo por infração à legislação tributária será arquivado senão após decisão final proferida na órbita administrativa, nem sobrestado, salvo caso legalmente previsto.

## CAPÍTULO II

### Do Processo Contencioso

Art. 107 - O processo contencioso tributário para apuração das infrações terá como peça básica:

I - o auto de infração, se a falta for apurada pelo serviço externo da fiscalização;

II - a representação, se a falta for apurada pelo serviço interno da fiscalização.

Parágrafo Único - A peça básica obedecerá as exigências e requisitos previstos no Regulamento.

### SEÇÃO I

#### Do Início do Procedimento

Art. 108 - Considera-se iniciado o procedimento fiscal para apuração das infrações a esta lei, para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo:



I - com a lavratura de termo de início da fiscalização;

II - com a lavratura de termo de apreensão de mercadorias e documentos fiscais ou de intimação para a sua apresentação;

III- com a lavratura de auto de infração ou de representação;

IV - com qualquer outro ato escrito de servidor fazendário, próprio de sua atividade funcional específica, a partir de quando o fiscalizado for cientificado.

§ 1º - O início do procedimento alcança todos aqueles que estejam diretamente envolvidos nas infrações porventura apuradas no decorrer da ação fiscal, e somente abrange os atos que lhe forem anteriores.

§ 2º - Os trabalhos deverão ser concluídos no prazo estabelecido no Regulamento.

Art. 109 - A lavratura de auto de infração e de representação é de competência exclusiva dos Agentes Fiscais da Fazenda Estadual com exercício nas repartições fiscais, conforme as infrações sejam apuradas no serviço externo ou interno de fiscalização, na forma do Regulamento.

Parágrafo Único - As incorreções ou omissões não acarretam a nulidade do processo quando dele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.

Art. 110 - O sujeito passivo terá ciência da lavratura do auto ou da representação:

I - pessoalmente, mediante entrega de cópia da pela lavrada, contra recibo nos respectivos originais, pelo próprio sujeito passivo, seu representante legal ou preposto;



II - por via postal, com aviso de recepção (AR), quando, a critério do autor do procedimento fiscal, tiver havido obstáculo à ciência na forma do inciso anterior;

III - por Edital, afixado na repartição preparadora ou publicado no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo Único - A assinatura e o recebimento da peça fiscal não implicam em confissão da falta arguída.

Art. 111 - A não autuação, por desídia, conivência ou má fé dos servidores de que trata o artigo 100 desta Lei, de contribuinte infrator da legislação tributária, configura a responsabilidade administrativa, prevista nos artigos 212 e 213 da Lei complementar nº 8, de 29 de julho de 1976 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado da Paraíba).

## SEÇÃO II

### Do Preparo

Art. 112 - O preparo dos processos será atribuído à Recebedoria ou Coletoria da localidade em que ocorrer a sua instauração, compreendendo:

I - a intimação para apresentação de reclamação ou de documentos;

II - a "vista" do processo aos acusados e aos autores do procedimento;

III - o recebimento das petições de reclamação e de recurso e a anexação destas ao processo;

IV - a determinação de diligências ou exames e o cumprimento dos ordenados pelas autoridades julgadoras;

V - o encaminhamento do processo às autoridades julgadoras.



Art. 113 - O recebimento e organização do processo, bem como a intimação para apresentação de reclamação e de recurso e demais atos necessários a sua tramitação, serão processados na forma estabelecida no Regulamento.

### SEÇÃO III

#### Das Diligências

Art. 114 - Antes ou depois de apresentada defesa, havendo diligências ou exames a realizar, serão eles determinados pela repartição preparadora, de ofício ou a pedido do autor do procedimento ou do acusado.

Art. 115 - A solicitação e concessão de exames ou diligências, bem como os prazos para realização dos mes-mos serão disciplinados pelo Regulamento.

### SECÃO IV

#### Da Defesa

Art. 116 - A defesa compreende qualquer manifestação do contribuinte com vistas a, dentro dos princípios legais reclamar, impugnar ou opor embargos à concretização de exigência fiscal, mediante processo, inclusive o recurso.

Parágrafo Único - Entende-se por reclamação a petição reclamatória contra o lançamento do crédito tributá-rio.

Art. 117 - O prazo para apresentação de reclamação pelo autuado será de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação do auto de infração.

Parágrafo Único - A reclamação será entregue na repartição fazendária do lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que derem origem à ação fiscal, dando-se dela recibo ao interessado.



Art. 118 - Quando, no decorrer da ação fiscal, se indicar como responsável pela falta pessoa diversa da que figure no auto ou na representação ou forem apurados nos fatos envolvendo o autuado ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para defesa no mesmo processo.

Parágrafo Único - Do mesmo modo proceder-se-á sempre que, para elucidação de faltas se tenham de submeter à verificação ou exames técnicos, documentos, livros, objetos ou mercadorias a que se referir o processo.

Art. 119 - Na reclamação, o contribuinte alegará por escrito, toda a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir e juntando desde logo as que constarem de documentos.

Parágrafo Único - No caso de impugnação parcial da exigência, a reclamação apenas produzirá os efeitos regulares se o contribuinte ou responsável promover o recolhimento da importância que reconhecer devida até o término do respectivo prazo.

Art. 120 - Apresentada a reclamação, o funcionário que a receber providenciará, até o dia útil seguinte, o seu encaminhamento à autoridade preparadora da respectiva circunscrição, que ordenará sua juntada aos autos com os documentos que a acompanharem.

Art. 121 - Ao autor do procedimento dar-se-á imediata vista dos autos, para oferecimento de contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - O oferecimento de contestação poderá também ser cometido a outro funcionário fiscal, sempre que necessária tal providência.

§ 2º - O contribuinte ou seu representante terá "vista" do processo na repartição.



Art. 122 - Atendido o disposto no artigo anterior e seus parágrafos, os autos serão encaminhados à autoridade preparadora que, se julgar necessário poderá ordenar diligências, que se realizarão dentro do prazo de 10 (dez) dias, prorrogável até o termo final do período previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º - A instrução do processo tributário, no âmbito da repartição fazendária, deverá ter seu término no máximo dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data do termo inicial do prazo para defesa.

§ 2º - Em casos especiais e mediante despacho fundamentado, a autoridade preparadora poderá prorrogar, pela metade, o prazo a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 123 - Terminado o preparo, os autos serão imediatamente conclusos à Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais.

## SEÇÃO V

### Da Revelia e da Intempestividade

Art. 124 - Findo o prazo da intimação, sem pagamento do débito nem apresentação da reclamação, o funcionário responsável certificará o não recolhimento, providenciará a lavratura do termo de revelia e encaminhará os autos à autoridade preparadora, para cumprimento do disposto no artigo anterior.

Art. 125 - O recurso apresentado intempestivamente será arquivado, não se tomando conhecimento dos seus termos.

§ 1º - É facultado à parte, dentro dos 10 (dez) primeiros dias que se seguirem ao da ciência do despacho que determinou o arquivamento do recurso, agravar ao Conselho de Recursos Fiscais para reparação de erro na contagem do prazo de recurso.



§ 2º - O agravo a que se refere o parágrafo anterior deverá ser encaminhado ao Conselho de Recursos Fiscais dentro de 5 (cinco) dias, contados da apresentação na repartição preparadora, com as informações da autoridade agravada.

## SEÇÃO VI

### Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 126 - Recebidos e registrados na Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, depois de feita a necessária correção no prazo regulamentar, os autos serão distribuídos, pelo Coordenador, aos Julgadores Fiscais.

Art. 127 - A decisão de primeira instância será proferida nos prazos estabelecidos no Regulamento e conterá:

- I - o relatório, que será uma síntese do processo;
- II - os fundamentos de fato e de direito;
- III - a conclusão;
- IV - a ordem de intimação.

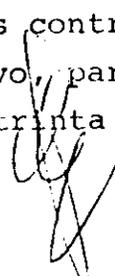
Art. 128 - Proferida a decisão, será o processo devolvido à repartição preparadora, para que providencie as necessárias intimações, que se efetivarão na forma prevista no artigo 110 e incisos.

Parágrafo Único - Da decisão não caberá pedido de reconsideração.

## SEÇÃO VII

### Do Recurso Voluntário

Art. 129 - Das decisões contrárias aos contribuintes caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da sentença.





§ 1º - O recurso poderá versar sobre parte da quantia exigida, desde que o interessado o declare em requerimento ' ou se reconheça expressamente devedor.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recor<sup>r</sup>rente sob pena de perempção do recurso, deverá pagar, no prazo' deste artigo, a parte não litigiosa.

Art. 130 - O recurso será interposto por petição escrita, dirigida ao Conselho de Recursos Fiscais e entregue na Repartição preparadora do processo que, ap<sup>o</sup>s ouvido o autor do procedimento sobre as razões oferecidas, o remeterá no prazo es<sup>t</sup>abelecido no Regulamento.

Parágrafo Único - É vedado reunir em uma s<sup>o</sup> peti<sup>ç</sup>ão recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versan<sup>o</sup> do sobre o mesmo assunto e alcançando o mesmo contribuinte.

Art. 131 - Se dentro do prazo legal, não for apre<sup>s</sup>entada a petição de recurso, será feita declaração nesse sen<sup>t</sup>ido, na qual se mencionará o número de dias contados a partir' da ciência da intimação, seguindo o processo os trâmites legais, observado o prazo do § 1º do artigo 125.

## SEÇÃO VIII

### Do Recurso de Ofício

Art. 132 - Das decisões de primeira instância con<sup>t</sup>rárias à Fazenda Estadual, no todo ou em parte, é obrigatório recurso de ofício ao Conselho de Recursos Fiscais.

§ 1º - Será dispensada a interposição do recurso oficial quando:

I - a importância excluída não exceder do valor correspondente a dez UFR-Pb, vigente à data da decisão.



II - houver nos autos prova de recolhimento do tributo e/ou penalidades exigidos.

III - o cancelamento do feito fiscal tiver por fundamento disposição expressa em lei que importe em remissão do crédito tributário, ou anistia da pena discutida.

§ 2º - o recurso de ofício será manifestado mediante declaração na própria decisão, devendo o autor do procedimento ser ouvido sobre os fundamentos da sentença, na forma e prazo previstos no Regulamento.

Art. 133 - Sempre que, fora dos casos previstos no § 1º do artigo anterior, deixar de ser interposto recurso de ofício, cumpre ao funcionário que iniciou o processo ou seu substituto designado para contestar a reclamação, comunicar a omissão à autoridade imediatamente superior, a fim de que esta providencie saná-la.

#### SEÇÃO IX

##### Do Julgamento em Segunda Instância

Art. 134 - O julgamento em segunda instância, far-se-á pelo Conselho de Recursos Fiscais, cujas decisões são definitivas e irrecorríveis por parte do sujeito passivo.

Art. 135 - As decisões serão tomadas por maioria, cabendo ao Presidente, em matéria de voto, apenas o de qualidade.

Art. 136 - Será facultada a sustentação oral do recurso perante o Conselho de Recursos Fiscais, na forma do Regimento Interno.

Art. 137 - O acórdão proferido substituirá, no que tiver sido objeto do recurso, a decisão recorrida.

Art. 138 - Das decisões do Conselho de Recur-



os Fiscais, contrárias à Fazenda Estadual, haverá recurso de ofício, para o Secretário das Finanças.

Art. 139 - Os acórdãos do Conselho de Recursos Fiscais serão publicados no órgão da imprensa oficial do Estado.

Art. 140 - A intimação às partes, da decisão do Conselho de Recursos Fiscais, far-se-á através da repartição preparadora do processo, de acordo com o disposto no artigo 110 e incisos.

## SEÇÃO X

### Da Instância Especial

Art. 141 - A instância especial é exercida pelo Secretário das Finanças, no julgamento de processos oriundos do Conselho de Recursos Fiscais, conforme dispõe o artigo 138.138

Parágrafo Único - Em casos de avocação, a instância especial supre as anteriores.

Art. 142 - As propostas de aplicação de equidade apresentadas pelo Conselho de Recursos Fiscais atenderão às características pessoais ou materiais da espécie julgada e serão restritas à dispensa total ou parcial da penalidade pecuniária, nos casos em que não houver reincidência nem sonegação, fraude ou conluio.

## SEÇÃO XI

### Da Execução das Decisões

Art. 143 - São definitivas as decisões;

I - de primeira instância, esgotado o prazo



para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

- II - de segunda instância;
- III - de instância especial.

Parágrafo Único - Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Art. 144 - De todas as decisões condenatórias proferidas em processos administrativos tributários, serão intimados os sujeitos passivos, fixando-se prazo para seu cumprimento ou recolhimento dos tributos e multas ou para delas recorrer, quando cabível essa providência.

Parágrafo Único - A intimação será feita pela re partição preparadora do processo.

Art. 145 - Tornada definitiva a decisão, será o débito inscrito na Dívida Ativa e remetido para cobrança e xecutiva.

Art. 146 - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa, ficando a cargo do sujeito passivo ou de terceiros, a que aproveite, o ônus de ilidí-la por prova inequívoca.

Art. 147 - No caso de apreensão de mercadorias a execução far-se-á pela venda do produto em leilão, na forma regulamentar.

Art. 148 - Executada a decisão, o processo consi derar-se-á findo administrativamente.



## CAPÍTULO III

## Dos Processos Especiais

## SEÇÃO I

## Do Processo de Consulta

Art. 149 - É assegurado aos contribuintes ou entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais o direito de formular consulta escrita para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento de aplicação da legislação tributária estadual, em relação a fato concreto de seu interesse ou de interesse geral da categoria que legalmente representem.

Art. 150 - A consulta será formulada, mediante petição escrita, ao Diretor do Departamento da Receita, através da repartição preparadora do domicílio fiscal do consulente, devendo indicar, claramente, se versa sobre hipótese em relação à qual já se verificou ou não a ocorrência do fato gerador.

Art. 151 - As consultas serão decididas em primeira instância, pelo Diretor do Departamento da Receita, que proferirá o despacho e o encaminhará à repartição preparadora do domicílio do consulente, onde este será cientificado pessoalmente, por correspondência com aviso de recepção ou por edital.

Art. 152 - Das decisões proferidas em primeira instância, caberá recurso para o Conselho de Recursos Fiscais:

I - de ofício, no despacho decisório, quando a decisão for favorável ao consulente;

II - voluntário, com efeito suspensivo, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que o consulente tomou ciência da decisão.



Art. 153 - Das decisões do Conselho de Recursos Fiscais, quando favoráveis, ao consulente, haverá recurso de Ofício ao Secretário das Finanças.

Art. 154 - O consulente adotará o entendimento da solução dada à consulta, a partir da data da ciência, salvo o direito de recurso.

Art. 155 - A consulta formaliza a espontaneidade do contribuinte, em relação a espécie consultada, para efeito do disposto no artigo 48, exceto quando:

I - formulada em desacordo com os artigos 149 e 150;

II - não descrever com fidelidade e em toda sua extensão o fato que lhe deu origem;

III - formulada após o início do procedimento fiscal;

IV - seja meramente protelatória, assim entendida a versar sobre disposições claramente expressas na Legislação tributária ou sobre questão de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva passada em julgado, publicada há mais de 30 (trinta) dias antes da apresentação da consulta;

V - se tratar de indagação versando sobre espécie que já tenha sido objeto de decisão dada a consulta anterior, formulada pelo mesmo contribuinte;

VI - versar sobre espécie já decidida por solução com efeito normativo e adotada em Resolução.

§ 1º - Proferido do despacho de solução à consulta e cientificado o consulente, desaparece a espontaneidade prevista neste artigo.

§ 2º - A adoção da solução dada à consulta não exime o consulente das sanções cabíveis, se já houver se consu-



mado o ilícito tributário à data de sua protocolização na repartição competente.

## SEÇÃO II

### Do Processo de Restituição

Art. 156 - A concessão de restituição de tributo ou penalidade dependerá de requerimento ao Secretário das Finanças, através da repartição preparadora do domicílio fiscal do interessado instruído de acordo com as exigências legais e regulamentares, contendo;

I - qualificação do requerente;

II - indicação do dispositivo legal em que se ampara o pedido e prova de nele estar enquadrado;

III- certidão de existência ou inexistência de débito para com a Fazenda Estadual.

Art. 157 - a restituição far-se-á sempre que possível pelo sistema de autorização do registro do crédito correspondente, em livro próprio, na forma disposta no Regulamento.

Art. 158 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:

I - da data da extinção do crédito tributário nos casos de recolhimento indevido ou a maior, em decorrência de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo:

II - da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenham reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 159 - Prescreve em 2 (dois) anos, a ação anulatória de decisão administrativa que denegar restituição.



Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Estadual.

### SEÇÃO III

#### Do Processo de Parcelamento

Art. 160 - A concessão de parcelamento de débitos fiscais dependerá de requerimento dirigido ao Secretário das Finanças, através da repartição preparadora do domicílio fiscal do interessado, sendo por ele despachado, após ouvido o Departamento da Receita, e quando se tratar de débito ajuizado, a Procuradoria Competente.

Parágrafo Único - Em casos especiais, previstos no Regulamento, poderá o Secretário das finanças delegar a competência a outra autoridade administrativa, para a concessão de parcelamento de débitos fiscais.

Art. 161 - As exigências para solicitação de parcelamento de débitos fiscais, assim como as condições para deferimento do pedido serão estipuladas no Regulamento.

### SEÇÃO IV

#### Dos Processos de Regimes Especiais

Art. 162 - os regimes especiais de tributação e os que versem sobre emissão, escrituração e dispensa de documentos fiscais, serão processados e concedidos na forma estabelecida no Regulamento.



## TÍTULO II

## Da Administração Tributária

## CAPÍTULO I

## Da Justiça Fiscal Administrativo

## SEÇÃO I

## Das Disposições Gerais

Art. 163 - A Justiça Fiscal Administrativa é instituída para dirimir as controvérsias relativas à interpretação e à aplicação da legislação tributária, assegurando ao sujeito passivo da obrigação tributária, o direito de ampla defesa nos processos contenciosos que versem sobre tributos e será exercida:

- I - pelo Secretário das Finanças;
- II - pelo Conselho de Recursos Fiscais;
- III- pela Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais.

Parágrafo Único - O Secretário das Finanças detem a competência de instância especial, intervindo no julgamento de processos cujos recursos sejam interpostos de ofício, pelo Conselho de Recursos Fiscais, em virtude de decisões - contrárias à Fazenda Estadual, sem prejuízo do instituto da avocação.

## SEÇÃO II

## Do Conselho de Recursos Fiscais

Art. 164 - Ao Conselho de Recursos Fiscais, com sede na Capital, órgão que representa paritariamente os



contribuintes e a Fazenda Estadual, supervisionado pela Secretaria das Finanças, compete, em segunda instância admnistrativa, julgar os recursos interpostos contra decisões proferidas em processos contenciosos fiscais ou de consulta.

Art. 165 - O Conselho de Recursos Fiscais compor-se-ã de 4 (quatro) membros, além do Presidente, Símbolo DAS-2, denominados Conselheiros, nomeados pelo Governador ' do Estado, por um mandato de 2 (dois) anos, renovável a critério do Poder Executivo e escolhidos da seguinte forma:

I - O Presidente, dentre cidadãos de ilibada reputação e reconhecida competência intelectual, Bacharéis em Direito e integrantes da carreira de Agente Fiscal;

II - dois conselheiros indicados pelo Secretário das Finanças, dentre cidadãos com os requisitos do inclso anterior;

III - os demais, por indicação da Federação da Indústria e do Comércio, deste Estado, dentre Bacharéis em Direito, de ilibada reputação, escolhidos em lista tríplice um para cada entidade representada.

§ 1º - Recusando a indicação o Chefe do Poder Executivo fixará prazo para apresentação de nova lista.

§ 2º - A cada Conselheiro corresponde um Suplente adotados os mesmos critérios da indicação, escolha e nomeação.

Art. 166 - O Secretário das Finanças designará um Procurador da Fazenda para, sem prejuízo de suas funções, assessorar os trabalhos do Conselho de Recursos Fiscais.

Art. 167 - A estrutura e funcionamento do Conselho de Recursos Fiscais, serão estabelecidos no Regulamento que poderá autorizar a sua divisão em Turmas de Julgamento, mediante convocação de suplentes.



## SEÇÃO III

Da Coordenadoria de Julgamento de Processos  
Fiscais

Art. 168 - A Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, com sede em João Pessoa, funcionará junta à Secretaria das Finanças, com subordinação hierárquica, competindo-lhe julgar, em primeira instância administrativa, as questões tributárias, surgidas, em qualquer parte do território paraibano, entre os contribuintes e a Fazenda Estadual.

Art. 169 - A Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais compor-se-á de oito membros, além do Coordenador, denominados Julgadores Fiscais, designados pelo Secretário das Finanças, escolhidos dentre Bacharéis em Direito, Ciências Contábeis, Administração ou Economia, integrantes da carreira de Agente Fiscal.

Parágrafo Único - A Coordenadoria referida neste artigo, será assessorada por um auditor jurídico, Bacharel em Direito, da carreira de Agente Fiscal.

Art. 170 - A Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais será chefiada por um Coordenador, Símbolo- DAS-3, nomeado pelo Governador do Estado, mediante indicação do Secretário das Finanças, dentre os Bacharéis em Direito, integrantes da carreira de Agente Fiscal.

Art. 171 - A estrutura e funcionamento da Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais serão estabelecidos no Regulamento.

## CAPÍTULO II

## Da Fiscalização dos Tributos

Art. 172 - A fiscalização tributária compete à Secretaria das Finanças, através dos órgãos próprios e de seus funcionários para isto credenciados, assim como às autoridades judiciárias, policiais e administrativa expressamente nomeadas.



em lei

Art. 173 - As autoridades fiscalizadoras poderão requisitar o auxílio policial quando vítimas de embaraço ou de sacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 174 - Mediante intimação escrita são obrigados a prestar à autoridade fiscalizadora todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades próprias ou de terceiros.

I - Os contribuintes e todas as pessoas físicas ou jurídicas que tomarem parte em operações sujeitas a tributação;

II - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários da Justiça;

III - Os servidores do Estado;

IV - As empresas de transporte e os condutores de veículos em geral, empregados no transporte de mercadorias.

V - Os síndicos, comissários, liquidatários e inventariantes;

VI - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

VII - Os bancos, as instituições financeiras e os estabelecimentos de crédito em geral;

VIII - As empresas de administração de bens;

IX - As companhias de armazéns gerais;

X - Todos os que, embora não contribuintes do imposto sobre circulação de Mercadorias, prestem serviços a comerciantes, industriais e produtores;

XI - Quaisquer outras entidades ou pessoas em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou pro



fissão.

Parágrafo Único - No caso do inciso VII, deste artigo, a intimação será sempre antecipada de instauração de Processo Administrativo Tributário, com a autuação dos documentos indicativos de sonegação fiscal, a fim de serem apuradas as responsabilidades tributárias correspondentes (§§ 5º e 6º do art. 38, da Lei Federal nº 4.595, de 21.12.64, publicada no D.O.U de 31.12.64).

Art. 175 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, ressalvados os casos de mútua assistência entre a Fazenda Pública e os de requisição regular de autoridade judiciária.

Art. 176 - Os livros e documentos que envolvam, direta ou indiretamente, matéria de interesse tributário, são de exibição obrigatória ao fisco, quando solicitado.

### CAPÍTULO III

#### Das Infrações

Art. 177. Constitui infração toda a ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte de pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida por lei, por regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.



§ 1º - Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma concorrerem para sua prática, ou dela se beneficiarem, e em especial o proprietário de veículo ou seu responsável, quando esta decorrer do exercício de atividade própria do mesmo.

§ 2º - A responsabilidade independe da intenção' do agente ou responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato.

Art. 178 - Interpreta-se a legislação tributária definidora de infrações ou cominadora de penalidades de maneira favorável ao acusado, desde que haja dúvida quanto a:

- I - capitulação legal do fato;
- II - natureza ou circunstâncias materiais do fato, ou natureza ou extensão de seus efeitos;
- III - autoria, imputabilidade ou punibilidade;
- IV - natureza da penalidade aplicável ou sua graduação.

Art. 179 - Os infratores serão punidos com as seguintes penas, aplicadas isolada ou cumulativamente:

- I - multa;
- II - sujeição a sistemas especiais de controle fiscalização e recolhimento do tributo;
- III - cassação de regimes ou controles especiais estabelecidos em benefício do contribuinte.

Art. 180 - O direito de constituir o crédito tributário extingue-se com o decurso de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado.



Art. 181 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do lançamento.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:

I - pela reclamação ou impugnação do lançamento' por parte do sujeito passivo ou por quem a ele aproveite, recomeçando a correr a partir da ciência da decisão irre-corrível na órbita administrativa ou do decurso do prazo recursal, quando este não tenha sido interposto;

II - pela citação pessoal feita ao devedor;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extra judicial, que importe em reconhecimento do débito pelo de vedor.

#### CAPÍTULO IV

#### Da Denúncia Espontânea

Art. 182 - A responsabilidade por infração à obrigação tributária é excluída pela denúncia espontânea' acompanhada do pagamento do tributo, se devido, e de multa de mora e demais acréscimos legais, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimen-to administrativo ou ação fiscal relacionados com o perío



do em que foi cometida a infração.

## CAPÍTULO V

### Das Formas Especiais de Pagamento

Art. 183 - O Poder Executivo, através de decreto que indicará a autoridade competente, poderá autorizar a realização de compensação, transação, concessão de anistia, remissão, moratória e ampliação do prazo de recolhimento de tributo, observadas, relativamente ao Imposto sobre Operação Relativas à Circulação de Mercadorias (ICM), as condições gerais definidas em convênios celebrados e ratificados pelos Estados e Distrito Federal, na forma prevista na legislação federal.

## CAPÍTULO VI

### Da Certidão Negativa de Débito

Art. 184 - A prova de quitação de tributo será feita mediante apresentação de certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações necessárias à sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de atividade e que indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo Único - A certidão será expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 185 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que consta a existência de



crédito não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 186 - A certidão negativa será exigida nos seguintes casos:

I - pedido de restituição de tributo e/ou multas pagos indevidamente;

II - pedido de incentivos fiscais;

III - transação de qualquer natureza com órgão públicos ou autárquicos estaduais;

IV - recebimento de créditos decorrentes das transações referidas no inciso anterior;

V - inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias (ICM);

VI - registro ou baixa na Junta Comercial do Estado;

VII - obtenção de favores fiscais de qualquer natureza;

VIII - transmissão de bens imóveis e direitos a eles relativos;

Art. 187 - O funcionário que proceder à expedição indevida de certidão negativa de débito incorrerá em falta grave, punível nos termos do Estatuto dos funcionários Públicos Civis do Estado, sem prejuízo da responsabilidade penal que a hipótese comportar.

## TÍTULO III

### Das Disposições Gerais, Finais e Transitórias



Art. 188 - As importâncias fixas ou correspondentes a taxas, multas, limites para fixação de multas ou a limites de faixas para efeito de tributação, passarão a ser expressas por meio de múltiplos e submúltiplos da unidade denominada "Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba", que figurará na legislação tributária sob a forma abreviada de UFR-Pb.

§ 1º - Fica fixado em Cr\$ 1.380,00 (hum mil trezentos e oitenta cruzeiros) o valor da UFR-Pb.

§ 2º - A UFR-Pb será atualizada por ato da autoridade indicada no Regulamento, mediante aplicação do coeficiente de atualização monetária fixado na forma do artigo 2º da Lei Federal nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

§ 3º - Na fixação da UFR-Pb serão desprezadas as frações de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros).

Art. 189 - O Conselho de Contribuintes do Estado da Paraíba passa a denominar-se Conselho de Recursos Fiscais, cuja composição é a prevista no artigo 165 desta lei.

Parágrafo Único - O Conselho de Recursos Fiscais assume o acervo, competência e atribuição do órgão extinto, e terá sua estrutura fixada no Regulamento.

Art. 190 - Até que seja regulamentada a presente lei, continuam em vigor as isenções do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias, concedidas pelo Poder Executivo, com base em convênios celebrados e ratificados pelo Estado e na legislação federal específica.

Art. 191 - As taxas dos serviços de justiça, inclusive custas e emolumentos, continuarão a ser cobrados nos termos da legislação em vigor.



Art. 192 - Continuam em vigor, até que sejam baixados novos atos de regulamentação, os regulamentos aprovados pelos decretos números 5.227, de 26 de fevereiro de 1971 e 5.247, de 27 de fevereiro de 1971, no que forem compatíveis com as disposições desta Lei.

Art. 193 - Continuam em vigor as disposições legais relativas ao julgamento de processos fiscais até a instalação do Conselho de Recursos Fiscais e da Coordenadoria de Julgamentos de Processos Fiscais.

Art. 194 - As disposições relativas ao Processo Administrativo Tributário aplicar-se-ão, desde logo, aos processos pendentes.

Art. 195 - O Poder Executivo decretará até o dia 31 de janeiro de cada ano a incorporação à legislação tributária, de todas as normas gerais de direito tributário que vierem a ser reguladas por atos de competência da União, de cumprimento obrigatório para os Estados, bem como as disposições constantes de convênios, protocolos e ajustes, celebrados e ratificados com base na legislação federal.

Art. 196 - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs 3.454 e 3.455, de 31 de dezembro de 1966, bem como a Lei 3.466, de 28 de fevereiro de 1967, (vetado), a Lei Nº 3.518, de 02 de fevereiro de 1968, a Lei nº 3.649, de 08 de fevereiro de 1971, a Lei nº 3.740, de 26 de dezembro de 1973, (vetado), e a Lei nº 3.839, de 18 de maio de 1976, ressalvado o disposto no artigo 5º, da Lei nº 3.740, de 26 de dezembro de 1973.

Art. 197 - A presente Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.



Art. 198 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de dezembro de 1979; 91ª da Proclamação da República.

TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY

MARCOS UBIRATAN GUEDES PEREIRA

## VETO PARCIAL

Valenho-me da prerrogativa que me é outorgada nos arts.35 e 60,IV, da Constituição Estadual,VETO,em parte, o Projeto de Lei nº 97/79, que dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual, e regula seu procedimento administrativo, por considerá-lo parcialmente contrário e inconveniente ao interesse do Estado.

02. A vedação governamental alude exclusivamente a expressões contidas no artigo 196, que revogam expressamente as leis 3 515, de 28 de dezembro de 1967 e 3 742, de 26 de dezembro de 1973, instituidoras das Taxas de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos,cobradas pelo Estado.

03. Visa a Mensagem do Poder Executivo, com a criação do Sistema Tributário Estadual, reunir, em texto único, toda a legislação vigente, relativa aos tributos cuja competência cabe aos Estados-membros definir.O Projeto,sob exame, disciplinava, em seus artigos 75 a 87, a incidência e alíquota das Taxas de Fiscalização e, como essa matéria se achasse amplamente regulada na referida propositura legislativa, foi acolhida,nesta,a orientação de ser a legislação específica (leis 3 515/67 e 3 742 /73) revogada, através do mesmo Projeto. Entretanto, supressas pela Assembléia Legislativa aquelas normas e, em consequência, anuladas por revogação as referidas leis, entendeu o Governo, com o presente veto, de manter a legislação anterior para que, mesmo não participando do Sistema, permanecesse, em favor do Estado, o suporte legal para a continuação da cobrança do mesmo tributo.

04. Se acolhido o Projeto, como foi aprovado, em sua redação integral, verificar-se-ia a extinção de um tributo cuja incidência compete,também, ao Estado definir e que constitui,na Paraíba,fonte de receita em que se esteia substancialmente a manutenção dos serviços de segurança pública.Seria a abdicação da com

petência que lhe defere o artigo 18, I, da Constituição Federal, no que se prende à faculdade de instituir esse tributo.

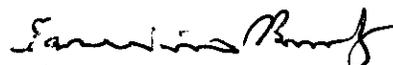
05. As Taxas - como é a hipótese - arrecadadas em razão do exercício do poder de polícia, ca- bem não só à União, ao Distrito Federal e aos Muni- pios, mas também aos Estados instituir, prescreve o in- ciso I, do artigo 18 da Carta Magna Federal. Compete - aos Estados instituí-las, como retribuição pelo ser- viço que presta. "A Constituição autoriza a percepção de taxas, em primeiro lugar, como contrapartida do poder de Polícia" (Comentários à Constituição, M. Gonçal- ves, art. 18). A taxa é uma espécie de tributo, a qual, para legitimar sua cobrança, se distingue das demais por sua função do exercício regular do poder de polí- cia. Baixando normas gerais de Direito Tributário, o Có- digo Tributário Nacional deu novo conceito de taxa, em seu artigo 77: "As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, têm como fato gerador o EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público es- pecífico e divisível, prestado ao contribuinte ou pos- to à sua disposição" (lei 5 172, de 1966). E, no dispo- sitivo seguinte, define esse Poder: "Considera-se po- der de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou li- berdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à seguran- ça, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da pro- dução e do mercado, ao exercício de atividades econô- micas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à pro- priedade e aos direitos individuais ou coletivos" (art. 78).

06. Se a Constituição Federal preceitua que aos Estados incumbe estabelecer as "taxas arrecada

das em razão do exercício do poder de polícia", o Governo da Paraíba não poderia fugir ao uso dessa prerrogativa, em defesa do interesse público. Por outro lado, não convence o entendimento da existência de bitributação - um dos motivos em que se louvaram os ilustres legisladores - , uma vez que os fatos geradores dos impostos e das taxas são acontecimentos - inteiramente distintos, sem a possibilidade de configurar-se a dupla indidência. Um e outro tributo se diferenciam pela natureza específica do seu fato gerador. O imposto é "tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal relativa ao contribuinte" enquanto que a "taxa é tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma atividade estatal específica dirigida ao contribuinte" (Doutrina e Prática das Taxas, de Bernardo Ribeiro de Moraes, nº 20).

Por estas razões, oponho meu VETO no que se refere à revogação das leis 3 515, de 28 de dezembro de 1967 e 3 742, de 26 de dezembro de 1973, contidas no art. 196 do Projeto. Publique-se a presente decisão no prazo legal, fazendo-se a comunicação de vida ao Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa, de acordo com o que determina o art. 35 da Constituição Estadual.

João Pessoa, em 27 de dezembro -  
de 1979



TARCÍSIO DE MIRANDA BURITI

= GOVERNADOR =



TABELA "A"

LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA PELA

UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS RELATIVA A ATOS DE AUTORIDA  
DES ADMINISTRATIVA

BASE DE CÁLCULO: UFR-PB VIGENTE DO EXERCÍCIO

CLASSIFI CAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO (FATO GERADOR)	POR DIA UNIDADE	POR MES	POR ANO
1	Atestado de antecedentes crimi nais	3%		
2.	Caderneta de Identidade			
	a) - 1a. via	5%		
	b) - 2a. via e subsequentes	8%		
3.	Passaporte:			
	- pela expedição			
	a) 1a. via	40%		
	b) prorrogação	30%		
	- pelo visto	30%		
	Perícia, incluindo o respectivo laudo, p/solicitação, da parte interessada:			
4.	- Condição de sanidade:			
	a) capacidade física	10%		
	b) sanidade mental	20%		
4.2	- Crivis	30%		
4.3	. Fotografias			
	a) micro-fotografia	20%		
	b) micro-fotografia	30%		
4.4	Identificação de impressão di gital	5%		



CLASSIFICAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO (FATO GERADOR)	POR DIA UNIDADE	POR MES	POR ANO
4.5	"Não especificadas" sobre o valor real ou arbitrado por <u>sa</u> lário mínimo ou fração.	5%		
5.	Documentos Fiscais:			
5.1	Autorização de impressão de <u>do</u> cumentos fiscais	5%		
5.2	Documento de Arrecadação <u>Est</u> adual ( DAE )			
	a) por conjunto de 6 DAE's	3%		
	b) por conjunto de 12 DAE's	5%		
	c) por conjunto de 24 DAE's	8%		
	d) por DAE avulso	0,6%		
5.3	Ficha de Atualização Cadastral (FAC)	0,5%		
5.4	Ficha de Inscrição Cadastral (FIC):			
	a) 1a. via ou renovação	6%		
	b) 2a. via e subsequentes	5%		
5.5	Notas Fiscais:			
	a) modelo 1, blocos de 50 jogos	15%		
	b) modelo 2, blocos de 50 jogos	10%		
6.	Certidão negativa de débito	5%		
7.	Avaliação de imóveis para efeitos fiscais	10%		
8.	Utilização de serviços diversos			
8.1	Certidões diversas	5%		
8.2	Termos lavrados em Repartição Pública de interesse de <u>tercei</u> ros	5%		



CLASSIFICAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO (FATO GERADOR)	POR DIA UNIDADE	POR MES	POR ANO
3	Inscrição em concurso público:			
8.3.1	para os cargos dos níveis 1 a 18 do Quadro Permanente do Serviço Civil da Administração Direta do Poder Executivo.	10%		
8.3.2	para os cargos do Grupo Magistério.....	20%		
8.3.3	para os demais cargos.....	30%		
9.	Exames químicos:			
9.1	Aguardente e bebidas destiladas	100%		
9.2	Água (investigações de potabilidade)	95%		
9.3	Banha, manteiga, compostos gordurosos	125%		
9.4	Chá, café	70%		
9.5	Doces, balas, melado	75%		
9.6	Cerveja	140%		
9.7	Chocolate, mel	90%		
9.8	Colorau, açafrão, tempero	75%		
9.9	Farinha, fubá	80%		
9.10	Óleo comestíveis	105%		
9.11	Massas alimentícias	80%		
9.12	Peixe, carne, conservas (verificação do estado de conservação p/amostra)	50%		
9.13	Refrigerante, suco de frutas, sorvetes	90%		



CLASSIFICAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO (FATO FERADOR)	POR DIA UNIDADE	POR MES	POR ANO
9.14	Leite em pó ou industrializado	80%	A	
9.15	Vinagre, molho preparado	75%		
9.16	Vinho, bebidas fermentadas	85%		
9.17	Queijo, carnes preparadas	80%		
10	Exames micro-biológicos por amostra			
10.1	Colimetria de água	35%		
10.2	Análise bacteriológica de alimentos	45%		

LEI Nº 4.125, de 27 de dezembro de 1979

DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO ESTADUAL; REGULA O PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
.....

Art. 3º .....  
I.....  
II.....  
III.....  
a).....Decreto-Lei nº 406, de 31.12.68.....  
.....  
.....

Art. 24 - .....  
I - .....  
II - .....  
III - os leiloeiros, os síndicos, os comissários e os inventariantes, em relação as saídas de mercadorias decorrentes de alienação de bens em leilões, falências, concordatas, inventários ou arrolamentos.

.....  
.....

Art. 43 - As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II do artigo 41, serão as seguintes:  
I - de 60% (sessenta por cento)  
a) aos que, desobrigados da escrita fiscal e



da emissão de documentos, deixarem de recolher o imposto no prazo legal;

b) aos que, tendo emitido os documentos fiscais e lançado no livro próprio as operações realizadas, deixarem de recolher no prazo legal, no todo ou em parte, o imposto correspondente.

II - de 100% (cem por cento);

a) aos que, obrigados ao pagamento do imposto por estimativa, sonegarem documentos necessários à fixação do valor estimado do imposto;

b) aos que, sujeitos a escrita fiscal não lançarem no registro de saídas as notas fiscais emitidas e deixarem de recolher no prazo legal, no todo ou em parte, o imposto correspondente;

c) aos que deixarem de recolher o imposto em decorrência do uso antecipado de crédito fiscal;

d) aos que transferirem para outros estabelecimentos, crédito do imposto, nas hipóteses não permitidas pela legislação tributária;

e) aos que deixarem de recolher o imposto, no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo.

III - de 120% (cento e vinte por cento) aos que deixarem de recolher o imposto em virtude de haver registrado, de forma incorreta, nos livros fiscais, o valor real das operações.

IV - de 150% (cento e cinquenta por cento) - aos que indicarem como isentas ou não tributadas, nos documentos fiscais, as operações sujeitas ao imposto.

V - de 200% (duzentos por cento):

a) aos que deixarem de emitir nota fiscal de entrada ou saída de mercadoria, ou de venda a consumidor, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais;

b) aos que entregarem, remeterem, transportarem, receberem, estocarem ou depositarem mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais hábeis;

c) aos que desviarem, do seu destino, mercadorias em trânsito ou entregarem-nas sem prévia autorização do órgão competente a destinatário diverso do indicado no documento fiscal;

d) aos que entregarem mercadorias depositadas a pessoa ou estabelecimento diverso do depositante, quando este não tenha emitido o documento fiscal correspondente;

e) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadorias, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício, ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

f) aos que utilizarem crédito indevido ou inexistente, desde que resulte na falta de recolhimento do imposto, sem prejuízo do estorno do crédito.

VI - de 300% (trezentos por cento):

a) aos que deixarem de recolher, na qualidade de contribuinte substituto, o imposto retido na fonte;

b) aos que acobertarem, mais de uma vez e com o mesmo documento fiscal, o trânsito de mercadorias;

c) aos que emitirem documento fiscal com numeração e/ou seriação em duplicidade;

d) aos que emitirem documento fiscal contendo indicações diferentes nas respectivas vias;

e) aos que consignarem no documento fiscal importância diversa do valor da operação;

f) aos que forjarem, adulterarem ou falsificarem livros ou documentos fiscais ou contábeis, com a finalidade de se eximirem do pagamento do imposto ou porporcionarem a outrém a mesma vantagem;

g) aos que receberem mercadoria cujo documento fiscal de origem consigne importância inferior à do efetivo valor da operação ou quantidade inferior à efetivamente entrada, sobre a diferença apurada;

h) aos que emitirem documento fiscal que não corresponda efetivamente a uma saída de mercadoria, a uma transmissão de propriedade desta ou ainda a uma entrada no estabelecimento.

.....  
.....

ONDE SE LÊ:

- Art. 58 - .....
- I - .....
- II - .....

Art. 59 - .....

LEIA-SE:

- Art. 58 - .....
- I - .....
- II - .....

CAPÍTULO V

Das Alíquotas

Art. 59 - .....

.....  
.....  
Art. 79 - O tributo será devido no momento da ocorrência do seu fato gerador, devendo, todavia, o contribuinte antecipar o seu recolhimento em relação às hipóteses de incidência prevista na Tabela "A".  
.....  
.....

ONDE SE LÊ:

TÍTULO V

Da Contribuição de Melhoria

LEIA-SE:

TÍTULO V

Da Contribuição de Melhoria

CAPÍTULO I

Da Incidência

ONDE SE LÊ:

CAPÍTULO I

Da Não Incidência

LEIA-SE:

CAPÍTULO II

Da Não Incidência

ONDE SE LÊ:

Art. 85 - .....  
a) .....

LEIA-SE:

Art. 85 - .....  
I - .....

ONDE SE LÊ:

## CAPÍTULO II

Do Lançamento e da Cobrança

LEIA-SE:

## CAPÍTULO III

Do Lançamento e da Cobrança

ONDE SE LÊ:

## TÍTULO III

Dos Contribuintes e Responsáveis

LEIA-SE:

## CAPÍTULO IV

Dos Contribuintes e Responsáveis

ONDE SE LÊ:

## CAPÍTULO IV

Das Penalidades

LEIA-SE:

CAPÍTULO V

Das Penalidades

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DE 28.12.1979

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO



LEI Nº 4.125, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1979

DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO ESTADUAL, REGULA O PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
.....

#### CAPÍTULO VIII

##### Da Base de Cálculo

Art. 10 - A base de cálculo do imposto é:

I - o valor da operação de que decorrer a saída ou o fornecimento de mercadoria;

II - o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente, na falta do valor a que se refere o inciso anterior;

III - a média ponderada dos preços efetivamente cobrados pelo estabelecimento remetente, no segundo mês anterior ao da remessa, na falta do valor e na impossibilidade de determinar o preço aludido no inciso anterior, considerando:

a) o preço FOB estabelecimento industrial à vista, se o remetente for industrial;

b) o preço FOB estabelecimento comercial à vista, em vendas a outros comerciantes ou industriais, se o remetente for comerciante;



c) 75% (setenta e cinco por cento) do preço de venda de seu estabelecimento, se o remetente for comerciante e não efetuar vendas a outros comerciantes ou a industriais;

IV - 75% (setenta e cinco por cento) do preço de varejo citado na letra "a", nas saídas de mercadorias para estabelecimento situado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular ou seu representante, quando concorrerem as seguintes condições:

a) o preço da mercadoria for uniforme em todo o País e a remessa for feita por esse preço;

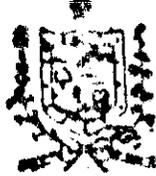
b) a mercadoria não deva sofrer, no estabelecimento de destino, alteração de qualquer espécie, salvo recondicionamento.

V - o valor constante dos documentos de importação convertido em cruzeiros à taxa cambial efetivamente aplicada em cada caso, acrescido do valor dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e demais despesas aduaneiras efetivamente pagas, no caso de entrada de mercadorias importadas diretamente pelo estabelecimento;

VI - o valor constante dos documentos de arrecadação ou aquisição em concorrência, acrescida do valor dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e demais despesas efetivamente pagas, no caso da aquisição em leilão de produtos estrangeiros apreendidos e leiloados por repartição pública;

VII - a diferença a maior entre o valor da operação de que decorrer a saída de bens de capital de origem estrangeira e o custo de aquisição destes bens, nas operações de saídas promovidas pelo estabelecimento que houver realizado a importação nos termos do artigo 39 da Lei Complementar nº 04, de 02 de dezembro de 1969;

VIII - o valor líquido faturado, a ele não se



adicionando o frete auferido por terceiros, seguro, ou despesas decorrentes do serviço de embarque por via aérea ou marítima, na saída de mercadorias para o exterior ou para empresas comerciais, que operem exclusivamente no ramo de exportação, bem como para armazéns alfandegados e entrepostos aduaneiros;

IX - o preço mínimo fixado pela autoridade competente, nas saídas de mercadorias decorrentes de operações de vendas aos encarregados na execução da política de preços mínimos;

X - 10% (dez por cento) do valor da operação;

a) na saída de móveis, máquinas, equipamentos ou veículos a motor, usados, que tenham sido adquiridos para comercialização, desde que regularmente registradas as operações no livro competente;

b) na saída de mercadorias integradas no ativo fixo ou imobilizado dos estabelecimentos comerciais ou industriais, quando desincorporadas;

c) na saída de obras de arte de qualquer natureza de estabelecimentos inscritos no cadastro de contribuintes do ICM, e legalmente estabelecidos no ramo de comércio de arte;

XI - o preço das mercadorias, acrescido do valor da prestação do serviço, no fornecimento de mercadorias com prestação de serviços, não incluídos na lista prevista na legislação federal vigente para a cobrança do Imposto sobre Serviços;

XII - o preço das mercadorias, se incidente o imposto, na prestação de serviço com fornecimento de mercadorias quando incluídos na lista prevista pela legislação federal vigente;

XIII - o valor da industrialização acrescido do



preço das mercadorias empregadas pelo executor da encomenda, se for o caso, nas saídas de mercadorias em retorno ao estabelecimento que as remeteu para industrialização;

XIV - o valor provável da venda futura em relação:

a) ao estoque final de mercadorias existentes no estabelecimento, nos casos de baixa ou cancelamento de inscrição, quando não ocorrer transferência a outro contribuinte;

b) às mercadorias encontradas sem documentação fiscal ou em estabelecimento não inscrito.

§ 1º - Nas operações interestaduais entre estabelecimentos de contribuintes diferentes, quando houver reajuste do valor da operação depois da remessa, a diferença ficará sujeita ao imposto no estabelecimento de origem.

§ 2º - O montante do imposto sobre produtos industrializados não integra a base de cálculo definida neste artigo;

I - quando a operação constitua fato gerador de ambos os impostos;

II - em relação às mercadorias sujeitas ao imposto sobre produtos industrializados, com base de cálculo relacionada com o preço máximo de venda no varejo, marcado pelo fabricante.

§ 3º - O montante do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias é parte integrante e indissociável da base de cálculo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação para fins de controle.

§ 4º - Integram a base de cálculo todas as despesas acessórias debitadas ao destinatário, bem como os descontos, diferenças ou abatimentos concedidos sob condição, como



tal entendidos os que estiverem subordinados a evento futuro e incerto.

§ 5º - Nas operações entre contribuintes diferentes, quando a fixação do valor da operação depender de fatos ou condições supervenientes à saída da mercadoria, tais como pesagens, análises, medições, classificações e apuração de despesas, o imposto será calculado inicialmente sobre o valor da cotação do dia ou, na sua falta, o valor provável da operação, obtido pela estimativa do elemento desconhecido e, após o implemento deste, sobre a diferença, se houver, no estabelecimento de origem.

§ 6º - Em caso de diferença a menor a repetição de indébito fica condicionada ao prévio estorno do crédito pelo destinatário.

§ 7º - O valor da operação poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal;

I - quando não forem exibidos à fiscalização elementos comprobatórios desse valor, inclusive em razão de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais;

II - quando os documentos fiscais não representarem o valor real.

§ 8º - Entende-se como usado, para efeito da alínea "a", do inciso X deste artigo.

I - nos casos de móveis, máquinas e aparelhos, quando tenham mais de 6 (seis) meses de uso comprovado pelo documento de aquisição;

II - no caso de veículo, quando tenham mais de 06 (seis) meses de uso ou mais de 10.000 (dez mil) quilômetros rodados.

§ 9º - O Secretário das Finanças poderá estabelecer, alterar ou revogar pauta de valores para base de cálculo do



imposto incidente sobre produtos agro-pecuários, a ser obedecida nas operações de saída de estabelecimento produtor ou nas de entrada no estabelecimento do contribuinte substituto.

§ 10 - Os valores da pauta a que se refere o parágrafo anterior serão uniformes para todo Estado e deverão ser revistos e atualizados semestralmente pelo menos.

Art. 11 - .....

Art. 12 - .....

#### CAPÍTULO IX

##### Do Lançamento do Imposto

Art. 13 - O lançamento do imposto será feito nos documentos e nos livros fiscais com a descrição das operações realizadas na forma prevista no Regulamento.

Parágrafo único - O lançamento é de exclusiva responsabilidade do contribuinte e está sujeito a posterior homologação pela autoridade administrativa.

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

(PUBLICADO NO D.O. DE 28.12.79)